

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DO EXTREMO SUL - BRDE.**

Edital Licitação BRDE 2019/154.

Recorrente: GP Ventures LTDA.

**Recorrida: Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A e
Comissão de Licitações do Banco Regional de Desenvolvimento
do Extremo Sul - BRDE.**

O **GP Ventures LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Germano Petersen Júnior, 508, bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP.: 90540-140, inscrito no CNPJ sob n.º 26.116.642.0001/44, neste ato representado por seu Sócio Administrador Sr. Paulo Ricardo Trindade Beck, CPF 426.072.800-87 com Contrato Social em anexo (doc. 01) vem perante Vossa Senhoria, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a declaração da Empresa **Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A** como vencedora do certame e a decisão da **Comissão de Licitações do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE** que assim a declarou, com base no que preceitua o artigo 40, V da Lei Federal nº 13.303/16 e o subitem 28.7, alínea "a" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BRDE - RILC, bem como que o item 13 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.



**Sr. Paulo Ricardo Trindade Beck,
Sócio Administrador.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE.

Edital Licitação BRDE 2019/154.

Recorrente: GP Ventures LTDA.

**Recorrida: Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A e
Comissão de Licitações do Banco Regional de Desenvolvimento
do Extremo Sul - BRDE.**

RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital traz em seu subitem 13.2 a previsão de interposição de Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e no seu subitem 1.3 prevê que na contagem de todos os prazos estabelecidos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Verifica-se que no site do BRDE no endereço <http://www.brde.com.br/licitacao-presencial-brde-2019-154/>, conforme *print* anexo (Doc. 02), consta que a Ata de Julgamento das Propostas, a qual declarou a Recorrida como vencedora, cópia anexa (Doc. 03), foi publicada no dia 09/12/2019, o que determina o prazo final para interposição de recursos no dia 16/12/2019.

Assim, o presente Recurso é tempestivo nos termos do artigo 40, V da Lei Federal nº 13.303/16, do subitem 28.7, alínea "a" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BRDE - RILC e do item 13 do Edital, devendo ser o mesmo recebido e processado, bem como que provido pelas suas próprias razões que seguem.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 - Da violação ao RILC do BRDE e à Lei 13.303/16.

Neste aspecto, primeiramente, é preciso verificar que o art. 51 da *nove* Lei 13.303/16 traz expressamente a sequência das fases da licitação na ordem prevista nos seus incisos I a X, sendo que a interposição dos Recursos Administrativos está elencada no inciso VIII.

No entanto, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo assim dispõem:

Art. 51 ...

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

Esta mesma sequência de fases está expressa no item 28 do RILC do BRDE, estando o recurso previsto na alínea "g" e a habilitação na "f".

E o art. 59 da Lei 13.303/16 assim diz:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. (G.n.)

Esta redação também consta no *caput* do subitem 28.7 do RILC e na alínea "b" do mesmo, como segue:

28.7. Recurso: o procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

...

b) Em casos em que for adotada a inversão de fases o prazo de 5 (cinco) dias úteis será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de lances ou propostas;

Assim, resta evidente que em havendo a inversão de fases, isto é, acaso a habilitação seja realizada logo após a divulgação deverá ocorrer duas fases recursais, cada uma com prazo de cinco dias.

O presente Edital prevê no seu subitem 13.1 que a fase recursal será única, mas de fato não poderia ser desta forma, eis que o Edital prevê, na prática a Inversão de fases, embora isto não seja explicitado como exige a Lei.

Ocorre que o subitem 7.7 do edital prevê a existência de DUAS fases, sendo que o item 8 contém a dicção para a PRIMEIRA - ELIMINATÓRIA e o item 9 a SEGUNDA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA.

Deste modo o subitem 8.1 é claro quando define que primeiro "na fase eliminatória, a Comissão de Seleção analisará os documentos" e o 9.1 diz que na Segunda Fase "O BRDE classificará as propostas habilitadas".

Logo, se a primeira fase é de análise dos documentos ela é, de fato, A HABILITAÇÃO e a segunda é, efetivamente, O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Portanto, tendo em vista que ocorre EM CONCRETO a inversão de fases, os Recursos TERIAM de ser em duas fases, o que não foi previsto no Edital e não foi concedido, o que viola a Lei 13.30/16 e o RILC, tornando eivado de vício o certame.

II.2 - Da violação aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e da Motivação dos Atos Administrativos.

O BRDE possui natureza de uma Instituição financeira pública de fomento e assim está submetido, não somente à Lei das Estatais, a 13.303/16, mas também a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da Constituição Federal.

Neste certame o resultado do Julgamento foi proferido pela Ata de Julgamento (Doc. 03) onde constaram apenas as notas de cada item julgado e os critérios que já estavam previstos no Edital, mas não houve NENHUMA MOTIVAÇÃO das razões que levaram cada julgador a atribuir a nota que atribuiu a cada um dos concorrentes.

O Próprio Edital traz no seu subitem 7.5 a previsão de que a Ata da sessão pública deverá ser "circunstanciada" o que significa justificada, pormenorizada. Assim se para uma Ata há esta previsão, por que para outra, a de julgamento, não o seria? Se o princípio aplicável é o mesmo, o da motivação dos Atos Administrativos?

E a Recorrente solicitou expressamente que lhe fosse fornecida a Ata do Julgamento com as justificativas notas ou as Planilhas de julgamento das Propostas Técnicas, o que foi realizado por E-mail, ao qual o BRDE através do Sr. Felipe Calero Medeiros respondeu por e-mail, cópia anexa (Doc. 04), onde NEGOU o fornecimento de tais documentos e informações.

O certo é que a decisão deveria expor os motivos pelos quais foi dada uma nota para uns e diferente para outros em cada um dos quesitos contidos no Edital e na Ata de Julgamento (Doc. 03).

Tal assertiva tem por origem o princípio da motivação dos atos administrativos, sem o que o ato será irremediavelmente eivado de vício.

Neste sentido o magistério do eminente Professor Hely Lopes Meirelles¹:

O excelente Jêze já acentuava, de há muito, que, "para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 1996. Pág. 181.

Esta é uma imposição que tem avançado cada vez mais no âmbito do Direito Administrativo como uma exigência do Direito Público, da legalidade governamental e em respeito ao Estado Democrático de Direito. Se assim não for retornamos às hostes do Estado Absolutista.

No entanto, o Julgamento das Propostas Técnicas e de Preços neste certame não contém NENHUMA motivação do ato, se limitando, apenas, a dizer as notas de cada critério e a total de cada concorrente sem qualquer justificativa e estando, assim, eivado de irregularidade insanável.

Além disso, mesmo que não exista qualquer disposição legal para tanto, a Motivação dos Atos Administrativos é princípio constitucional e de Direito Administrativo. Neste sentido a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

6º Princípio da Motivação

20. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

21. O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece em seguida- implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. (Sublinhamos).

No mesmo sentido temos o Manual de Licitações e Contratos do TCU², instituição esta a que o BRDE está submetido, como se vê:

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

• Princípio da Publicidade

Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da

² Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, 2010, in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, Pág. 31.

documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

E a Jurisprudência dos julgamentos do TCU é ampla neste sentido, como segue:

Analisando os processos, constatamos que, de fato, tratam-se de situações emergenciais, porém isso não isenta a Administração de realizar a prévia pesquisa de preços de mercado. Entendemos que a busca do interesse público e a da continuidade administrativa não podem esconder-se sob o biombo da falta de transparência e da subjetividade, **pois maculam-se os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativos. Acórdão 2436/2006 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)(G.n.)**

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa **e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário) (G.n.)**

Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. Não se olvidando, ainda, de que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade. **Acórdão 2579/2009 Plenário(G.n.)**

Autue devidamente os processos, com obediência à sequência de numeração cronológica **e com o registro da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos**, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as páginas numeradas, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes. **Acórdão 115/2006 Primeira Câmara (G.n.)**

Explicita as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Acórdão 1453/2009 Plenário

Efetuada essas considerações, passo à sequência dos questionamentos referentes à desclassificação da representante (subitem 3.1 retro). Primeiro, sobre a forma de apresentação dos documentos (original/cópia autenticada/ publicação em órgão de imprensa oficial - subitem 7.4 do edital), a análise sobre a adequação

da decisão do pregoeiro ficou prejudicada, pois não indicou qual documentação não obedecia o ato convocatório (fl. 67), **deduzindo-se ser deficiente a motivação do ato. Acórdão 597/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) (G.n.)**

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, **especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa** e houver o risco de contratação antieconômica. **Acórdão 536/2007 Plenário (G.n.)**

Consigne expressamente, nos processos licitatórios, as justificativas para alteração de critérios relevantes ao julgamento das propostas em obediência aos princípios da publicidade e motivação. Obedeça criteriosamente o edital por ocasião do julgamento das propostas, procedendo às alterações no mesmo, obedecendo ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, quando verificar erro ou omissão que prejudique o julgamento adequado das propostas.

Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem assim estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei no 8.666/1993, e nas orientações contidas na Decisão 60/1999 Primeira Câmara e nos Acórdãos 957, 1297/2003 e 1094/2004, todos do Plenário. **Acórdão 264/2006 Plenário (G.n.)**

Insira sempre a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise dos recursos impetrados pelos licitantes, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999. **Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara (Relação) (G.n.)**

E além da violação do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos acima aduzido, o não fornecimento das justificativas da atribuição das notas por cada um dos julgadores fere ainda os Princípios Constitucionais da Publicidade, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

O Princípio da Publicidade está previsto no art. 37 da CF/88, no art. 31 da Lei 13303/16 e no item 6 do RILC do BRDE, sendo que este não admite a existência de nenhum ato secreto na Administração pública, que é o que ocorre no caso com os motivos que ensejaram a atribuição das respectivas notas de cada participante.

Esta necessidade ocorre em virtude de que os negócios administrativos precisam restar documentalmente comprovados, até mesmo para que possam ser fiscalizados pelos órgãos competentes, dentre eles os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário.

E não importa se o Edital prevê ou não tal procedimento, pois ELE DECORRE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA LEI 13.303/16 E DO RILC DO BRDE, motivo pelo qual, tendo em vista o Princípio constitucional da Legalidade É IMPERATIVO o seu

cumprimento POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive pelo BRDE. É UM DEVER, NÃO UMA FACULDADE, GOSTE-SE OU NÃO!

Ao não fornecer as informações acima citadas incorre a Comissão Recorrida na violação ao Contraditório, a Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal. É o que está insculpido na nossa Carta Magna no seu art. 5º, o qual expressamente o assegura:

Art. 5º...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifo nosso)

E o Princípio da Ampla Defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites legais em que isso for possível. Existe, portanto, uma conexão do Princípio da Ampla Defesa com os Princípios da Igualdade e do Contraditório.

Assim, deve ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), sendo que se a parte não conhecer todos os argumentos sobre os quais deve apresentar o seu Recurso estará configurado o cerceamento do Contraditório e da Ampla Defesa, eis que se torna impossível contestar o que não se conhece e em toda a sua extensão.

Ademais, daí decorre, ainda, a violação do Devido Processo Legal, que está consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 e apresenta-se como uma garantia constitucional ampla e uma das mais relevantes do direito constitucional.

E assim é que se apresenta a questão do não fornecimento das justificativas e motivações dos julgadores para atribuição das notas dos concorrentes no certame, elidindo de inconstitucionalidade e de ilegalidade a decisão de julgamento e, em última análise, a licitação.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

III.1 - A Recorrente é participante do certame em epígrafe e tendo participado do mesmo e restou classificada em segundo lugar com nota total de 4.43 pontos, conforme Ata de Julgamento anexada (Doc. 03).

No entanto, o fato é que a Nota da Recorrida, a qual restou declarada como vencedora deve ser REBAIXADA, eis que ela cometeu diversos descumprimentos das previsões do Edital por problemas nos documentos que apresentou, conforme se demonstrará.

III.2 - O Edital traz no seu Anexo II, item 3.2, viii, que trata do Modelo de Propostas, a previsão de que os licitantes devem apresentar "minuta de contrato de aceleração com as *Startups* apoiadas".

Porém, a Recorrida fez constar na pasta denominada "ANEXO 3 - Minuta MOU Pre-aceleracao" de sua Proposta um documento que NÃO SE CONSTITUI EM MINUTA DE CONTRATO, mas um MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, instrumentos com naturezas jurídicas distintas.

O Memorando de Entendimento é um documento preliminar que se constitui como uma versão mais formal de um acordo verbal ou um "acordo de cavalheiros" e serve como primeiro passo para a formalização de um documento jurídico mais elaborado como um contrato.

Contrato, por sua vez é expressão que tem origem do latim da palavra "*contractus*", a qual tem significado de ajuste, pacto ou transação e materializando um acordo de vontades entre partes, objetivando um fim e configurando a intenção de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

Contrato é essencialmente um ato jurídico bilateral, de vez que tem como pressuposto uma declaração de vontades cujo principal efeito é a criação de obrigações entre os contratantes, os quais são os sujeitos do contrato. Neste sentido é que temos o instituto do "*pacta sunt servanda*", princípio segundo o qual as obrigações devem ser cumpridas, e a doutrina diz que o contrato se constitui em "lei entre as partes".

E neste sentido o documento apresentado NÃO ATENDE a exigência do Edital e assim deve a Recorrida ser desclassificada por violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 31 da Lei 13.303/16 e no Item 6 do RILC.

III. 3 - O Edital traz nos seus subitens 10.2 a 10.4 quais são e como devem ser apresentados os documentos relativos à habilitação e às Propostas Técnicas e de Preços de cada licitante, como segue:

10.2. São documentos considerados válidos para comprovação da equipe e experiência da ICT ou Aceleradora:

- a) Currículos;
- b) Contratos ou convênios de parcerias;
- c) Contrato social ou contratos de trabalho;
- d) Atestados de capacidade técnica.

10.3. São documentos considerados válidos para comprovação da rede de relacionamentos contratos, termos de cooperação técnica, atestados de capacidade técnica ou outros convênios de parcerias.

10.4. No caso de documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada cópia em português com tradução juramentada. No caso de outros documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada cópia simples em português.

III.4 - Neste aspecto a Recorrida inseriu na pasta denominada "Contrato com *Startups Aceleradas*" em sua proposta diversos documentos, mas ao analisarmos os mesmos verificamos que TODOS não se constituem em Contratos de Aceleração e são, de fato, Contratos de Compra de Participação, de Mútuos, o que os torna imprestáveis para qualquer prova referente a sua Proposta Técnica e de acordo com as exigências do Edital.

Ademais, mesmo que assim não fosse, à exceção de um, TODOS os demais ESTÃO INCOMPLETOS, contendo apenas UMA PÁGINA de cada Contrato, o que não

permite a sua análise integral e a sua avaliação como documento válido na Proposta Técnica da Recorrida.

E mesmo que eles tenha sido apresentados fisicamente completos, ainda assim há irregularidade, pois os documentos que são apresentados no envelope devem ser apresentados na Mídia Eletrônica, como determina o Edital.

III.5 - Na pasta denominada "Currículos" a Recorrida inseriu quatro documentos que ferem o subitem 10.4 do Edital acima citado por estarem em inglês e sem a respectiva cópia em português.

São eles os currículos de Marcelo Lubaszewski, Marina Bohrer da Silva, Rafael Prikladnicki, Sandro Cortezia e Carlos Klein, os quais NÃO PODEM ser valorados para fins de pontuação da Proposta Técnica da Recorrida por violação ao Edital.

Por outro lado, vemos que o subitem 10.2 acima transcrito fala que os documentos nele listados servirão "para comprovação da equipe e experiência da ICT ou Aceleradora", mas INEXISTE na Proposta Técnica da Recorrida qualquer prova de que as pessoas que possuem seus currículos nela inseridas SÃO EFETIVAMENTE INTEGRANTES DA EQUIPE DA RECORRIDA. Logo, não há como aferir, de fato, a experiência da equipe da Recorrida, o que deve ser considerado para fins de pontuação de sua Proposta.

Além disso, na mesma pasta temos mais alguns documentos que igualmente apresentam problemas por não atenderem aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital, quais sejam:

a) Documento da Softex que se trata de mera Declaração que está emitida em nome da pessoa física de Sandro Cortezia e pela empresa Venti Inteligência em Projetos LTDA, não sendo, portanto atribuível a Recorrida Ventiur, eis que são pessoas jurídicas distintas sendo que a primeira possui o CNPJ 11.204.307/0001-20 e a segunda o CNPJ 17.740.274/0001-10.

b) Documento do SEBRAE que se trata de mera Declaração "para fins de credenciamento específico de consultores para o Programa Nacional de Encadeamento Produtivo", o qual não se refere ao presente certame e nem atende previsão dos subitens 10.2 e 10.3 do mesmo.

c) Documento da PUC-RS que se trata de "Atestado de Elaboração de Plano de Negócios" que está emitido em nome da pessoa física de Sandro Cortezia como Diretor da empresa Venti Inteligência em Projetos LTDA, não sendo, portanto atribuível a Recorrida Ventiur, eis que são pessoas jurídicas distintas sendo que a primeira possui o CNPJ 11.204.307/0001-20 e a segunda o CNPJ 17.740.274/0001-10.

d) Documento da ABINEE, o qual embora seja um Atestado de capacidade Técnica, está emitido em nome da pessoa física de Sandro Cortezia como sócio-diretor da empresa Venti Inteligência em Projetos LTDA, não sendo, portanto atribuível a Recorrida Ventiur, eis que são pessoas jurídicas distintas sendo que a primeira possui o CNPJ 11.204.307/0001-20 e a segunda o CNPJ 17.740.274/0001-10.

III.6 - O Edital prevê no seu subitem 11.1, alínea "b", inciso VII que:

11.1. Na data, hora e local mencionados na capa deste edital, cada interessada entregará à Comissão de Seleção os seguintes documentos:

...
b) 01 (um) envelope lacrado e devidamente identificado contendo a seguinte documentação:

...
VII - Mídia digital contendo toda a documentação citada nos incisos I a VI acima.

No entanto, na pasta denominada "Estatuto Social e complementares" da sua Proposta vemos que o documento relativo ao Anexo III - Declaração de Cumprimento de Requisitos e Inexistência de Fatos Impeditivos NÃO CONTÉM ASSINATURA, nem física e nem digital e, assim, não pode ser considerado como válido para os fins da licitação.

E mesmo que o documento físico tenha sido entregue assinado no envelope lacrado, ainda assim haverá violação ao Edital, pois os documentos constantes na mídia digital DEVEM SER OS MESMOS da via física, conforme exigência do dispositivo acima citado.

Logo, também por isso, deve ocorrer a desclassificação da Recorrida Ventur por descumprimento de norma Editalícia e violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 31 da Lei 13.303/16 e no item 6 do RILC.

III.7 - Na pasta denominada "Parceiros" da Proposta da Recorrida Ventur vemos que:

a) O documento denominado "VENTIUR_SAP" está em inglês, ferindo o subitem 10.4 do edital.

b) O documento denominado "VENTIUR Google Cloud Platform for *Startups*" está em inglês, ferindo o subitem 10.4 do Edital e se trata de simples e-mail, o que fere o subitem 10.2 do Edital.

c) O documento denominado "E-mail de VENTIUR - Fwd_ _[UNVERIFIED SENDVENTIUR_AWS]" se trata de simples e-mail, o que fere o subitem 10.2 do Edital.

d) Os documentos denominados "[refazer] VENTIUR_Teevo MS Azure"; "[refazer] VENTIUR_CRM Piperun" e "[refazer] VENTIUR_ContaAgil" se tratam de meras Cartas de Intenções de Parcerias, o que fere o subitem 10.2 do Edital.

III.8 - Na pasta denominada "Parceria Espaço Físico" da Proposta da Recorrida Ventur vemos que o documento intitulado "Minuta de Parceria - Ventur Zenit Tecnopuc Tecnosinos" se trata de simples Minuta de Parceria, não atendendo o subitem 10.2 do Edital.

Ademais, mesmo que assim não seja, tal documento não atende ao objeto do Edital previsto no subitem 2.1 na parte que prevê "sediar o projeto durante sua execução, conforme definições constantes do **Anexo I – Características Gerais do Programa** do Edital", pois é mera intenção e não efetiva disponibilização do espaço físico.

Ademais o Edital prevê no seu Anexo I, subitem 3.1, "c" que o espaço físico deverá ser em Porto Alegre e o Anexo II, subitem 3.2, VII é mais específico nesta exigência como se vê:

3.2. Acompanhamento e apoio às *Startups*:

Vii - **Infraestrutura disponível para as *Startups*, incluindo espaço físico de *coworking* em Porto Alegre**, que inclua não só a oferta de serviços básicos, como conexão rápida de internet, mas também benefícios para membros, agenda de eventos robusta e potencial de networking local e global, **além da proximidade ao escritório do banco**; (G.n.)

Portanto o Edital NÃO ADMITE que o espaço físico seja fora de Porto Alegre e deve, ainda, ser o mais próximo do Banco, sendo que tais critérios PRECISAM ser observados e valorados no julgamento das Propostas e o documento apresentado pela Recorrida para tanto NÃO PERMITE AFERIR ESTE CRITÉRIO, configurando-se como imprestável para este fim. Não obstante, a Recorrida anexou documento que, embora sem a validade necessária para fins deste Edital, demonstra estar "terceirizando" a responsabilidade de ceder espaço físico, o que contraria o solicitado no objeto do Edital. O objeto do Edital cita a "Contratação de uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Aceleradora visando prestar o serviço [...] e **sediar** o projeto durante sua execução". Existe, portanto, uma clara obrigatoriedade nesse sentido.

2. OBJETO

2.1. Contratação de uma Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Aceleradora visando prestar o serviço ao BRDE para a realização do projeto piloto do **Programa BRDE Labs** no Rio Grande do Sul e sediar o projeto durante sua execução, conforme definições constantes do Anexo I – Características Gerais do Programa do edital.

Além do mais, a parceria firmada, se válida fosse, excluiria o campus da Unisinos Porto Alegre, já que a parceria firmada envolve o TECNOSINOS, localizado em São Leopoldo, cujo CNPJ e identidade não se confundem com o da Unisinos Porto Alegre. Espanta, ainda, que tal instituição não tenha firmado Consórcio com as instituições, formato geralmente adotado quando um espaço, de fato, é compartilhado entre instituições.

Da mesma forma, está, também, ao arrepio das normas Editalícias, em especial do subitem 2.2, item b, xv do Anexo II, o qual diz que nos casos de consórcio deve haver a indicação de quais atribuições serão de responsabilidade de cada parte, a Recorrida cita o seguinte:

xv. Atribuições das partes (em caso de Consórcio)

Para facilitar os trâmites burocráticos, a presente proposta está sendo apresentada, formalmente, em nome da **Aceleradora VENTIUR**, que será a principal responsável por toda a execução do programa.

Em termos operacionais, além da VENTIUR, haverá uma participação ativa dos parceiros da **ALIANÇA PARA INOVAÇÃO** que, além de ceder toda a infraestrutura física necessária para a execução do programa, alocará diversos profissionais que atuarão como mentores e consultores.

Ora, se licitantes não se basearem em normas e regras, torna-se desnecessário concorrer a um Edital *per se*, já que o objetivo é "facilitar trâmites burocráticos". Tal argumento dá-se da forma mais equivocada e incoerente possível, tendo em vista que, se previsto em Edital, deve ser apresentado pela proponente que deseja fazer uso da facilidade de consórcio. Tal documento apresentado, por não se caracterizar um documento válido para fins deste Edital, deve ser invalidado. Da mesma forma, questiona-se a validade de tal acordo, tendo em vista que não foram empreendidos esforços para realizar um consórcio entre os participantes, que seria o meio correto de apresentar tal disponibilidade de espaço. Na inexistência de tal consórcio, pede-se a nulidade do entendimento da validade de tal parceria.

Tal circunstância diz respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital ou ao Instrumento Convocatório, o qual já citamos diversas vezes, que está previsto no art. 31 da Lei 13.303/16 e no e no item 6 do RILC do BRDE e que consiste em que o Edital faz lei entre as partes e que a Administração não pode fugir do que ela mesmo previu no Instrumento Convocatório, não pode aceitar documentos não previstos ou fora dos critérios previstos e nem propostas que não se coadunem e não atendam ao objeto e aos critérios previstos nas normas do Edital, pois que isso fere a isonomia entre os licitantes.

Neste sentido ensina Marçal Justem Filho³:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Grifos nossos)

³FILHO, Marçal Justem. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

Não pode a Administração descumprir o que ela mesma previu no Edital, sob pena de violação aos princípios do art. 37 da CF/88, art. 31 da Lei 13.303/16, bem como que o item 6 do RILC do BRDE.

Neste sentido também a jurisprudência do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA.** DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** RECURSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO HOMOLOGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040846586, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/04/2011) (Grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.** LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 472/08-DELIC/SUSUP/CORSAN. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARCIALMENTE REVESTIDOS, PELO MÉTODO PNEUMÁTICO, EM ROCHAS CRISTALINAS. **INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA.** DECRETO Nº 36.601/96. **CABIMENTO.** OBJETO DA LICITAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA SEÇÃO CONSTRUÇÃO, DA RESOLUÇÃO Nº 54 DO IBGE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70032974628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/01/2010) (Grifamos)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VISITA AOS LOCAIS NO QUAL SERÃO PRESTADOS SERVIÇOS. FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** O diretor do departamento de julgamentos e contratos da SELIC do Estado do Rio Grande do Sul é autoridade coatora responsável pela homologação do ato do pregoeiro, dando-lhe eficácia concreta. Portanto, detém legitimidade passiva para o mandado de segurança. A exigência do edital de que os participantes do pregão eletrônico deveriam ter visitado os locais nos quais seriam prestados os serviços de limpeza e higienização guarda vinculação estreita com o objeto da licitação, que representa o interesse público a ser realizado. **As normas do edital, não são substituíveis por declarações da entidade privada participante do certame, pois são indisponíveis. A desqualificação, com base no descumprimento do edital não revela formalismo, mas cumprimento das regras da legalidade e da vinculação ao edital (art. 3º, caput, Lei n 8.666/93).** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019362052, Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/08/2007) (Grifamos)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **Na licitação, dois princípios avultam: o da igualdade entre os concorrentes e o da indisponibilidade do interesse público, com o instituto da licitação, portanto, a ordem jurídica garante a todos os interessados as mesmas oportunidades para contratar com a Administração, bem como objetiva alcançar a proposta mais vantajosa. As regras do processo licitatório são fundamentais para assegurar o julgamento justo e o controle judicial.** Se é certo que o rigor formal pode, por vezes, prejudicar a escolha da melhor proposta, autorizando que se tolerem eventuais irregularidades sem relevância, também é certa que a concorrente que deixa de atender a requisitos do edital ou da lei não pode reconhecer-se amparada por direito líquido e certo à habilitação, mesmo que tenha apresentado a melhor proposta. E isso porque o atendimento ao interesse público se encontra limitado pela observância das regras do jogo, de modo a deixar transparente o processo de escolha. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70003998150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em 18/11/2002) (Grifamos)

Note-se que o art. 41 citado na doutrina refere-se à Lei 8.666/93 que traz o Princípio da Vinculação ao Edital naquela legislação, mas que tal Princípio fora replicado na Lei 13.303/16 em seu art. 31, com o que resta-lhe aplicável a mesma doutrina e Jurisprudências já consolidada nos tribunais.

Cabe ressaltar que, acaso tal documento tenha sido utilizado pela Comissão de Licitações para valoração e atribuição de pontuação à Proposta da Recorrida no contexto do item 2 - Qualidade da Proposta, isto se configuraria como ilegal e ao arrepio das normas Editalícias, eis que sem amparo nos próprios critérios de classificação das propostas habilitadas, conforme item 9 do Edital – Segunda Fase – Eliminatório e Classificatória, cujas propostas receberiam notas de 1 (um) a 5 (cinco), para cada um dos itens relacionados na tabela com seus respectivos.

Ora, eventuais parcerias junto ao Programa não significam que serão feitas análises específicas de parcerias para julgamento, pois se, assim fosse, deveria o Edital deixar claro o tipo, o nível ou o escopo de parceria. Logo, este documento não deve ser considerado, principalmente no quesito 2 (Qualidade da Proposta) e, talvez, se fosse aplicável, o seria no quesito 3 (Relacionamento).

Assim, acaso tal documento tenha sido utilizado para valoração da Proposta Técnica da Recorrida, isto está errado porque em desconformidade com o Edital, eis que, no máximo ele poderia ser utilizado no quesito 3 (Relacionamento) e se assim agiu a Comissão feriu o Princípio da isonomia entre os licitantes, pois se isso estivesse previsto como exigência ao quesito 2 (Qualidade da Proposta) a Recorrente teria apresentado documento igual, eis que é possuidora de tal parceria.

E desta forma a nota concedida à Recorrida Ventiur deve ser totalmente anulada neste ponto, eis que sua proposta está em desacordo com o Edital e não atende aos critérios exigidos neste particular.

III.9 - Na pasta denominada "Parcerias com Instituições e Corporações" da Proposta da Recorrida Ventiur vemos que:

a) O documento denominado "2.1 Cooperacao Unisinos" foi firmado sob escopo genérico, sendo que os termos do convênio não são suficientes para demonstrar a efetiva parceria, pois para cada ação será necessário um convênio adicional, não apresentado e que se torna imprevisível no caso concreto para avaliação da Proposta Técnica da Recorrida.

b) O documento denominado "VENTIUR_ Case Open thyssenkrupp" não se caracteriza como nenhum dos documentos previstos nos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

c) O documento denominado "Tese de Investimento - Grupo de Investidores" não comprova qualquer tipo de parceria pois, além de tratar-se de um documento interno que rege as condições do Grupo de investidores Parceiros no Feevale Techpark, o documento foi firmado pelo diretor da Recorrida (representado pela empresa que realiza a gestão da captação em outro CNPJ) com a própria empresa Recorrida.

d) Os documentos denominados "Termos de Concessao"; "Rovian - Termos de Concessao"; "Rovian - selecionados-doutorado-no-site-complementar-bolsa" e "Rovian - Edital_DAI_20192_Complementar_ADM" são Termos de Concessão de bolsas de Doutorado, listagem dos selecionados e Edital de Programa de Doutorado, sendo que não se caracterizam como nenhum dos documentos previstos nos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não podem ser aceitos para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

e) Os documentos denominados "REGINP Aranha" e "Declaração de Apoio Hélice - Ventiur" são simples Declarações de Apoio que não se caracterizam como nenhum dos documentos previstos nos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não podem ser aceitos para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

f) O documento denominado "2.1 Premio Roser" do Tecnosinos é apenas uma Declaração de Cooperação e não atende aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

g) O documento denominado "2.1 declaracao IEL FIERGS" é apenas uma Declaração, além de estar em nome da Pessoa Física Sandro Luis Diesel Cortezia e não da Recorrida, com o que não atende aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

h) O documento denominado "VENTIUR_ABDI." é um Edital de Concurso, não atendendo aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

i) Os documentos denominados "VENTIUR_UFCSPA"; "VENTIUR_CRM Piperun"; "VENTIUR_ContaAgil"; "CARTA" da Blockchain e "2.1 Apoio Governo do Estado" são Cartas de Intenções de Parcerias que não se caracterizam como nenhum dos documentos previstos nos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não podem ser aceitos

para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur, especialmente por manifestarem interesse em firmar parceria “para fins de colaboração e participação no BNDES Garagem - Programa de Desenvolvimento de *Startups* da BNDESPAR, na forma do Edital de Chamada Pública de 06/07/2018”, ou seja, parceria para fins de outro Edital que não o em questão.

j) O documento denominado “Start-Up Brasil divulga aceleradoras habilitadas em 2014 — Portal Brasil” é apenas uma notícia do Portal Brasil, não atendendo aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

k) Os documentos denominados “2.1 Ofício_Ventiur” do Tecnopuc e “2.1 Declaração de apoio institucional - APLMMeA” são somente Declarações de Apoio ao programa da ABDI Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, proposto no âmbito do Edital nº 01/2017 (inclusive não mais existente, tendo em vista que atualmente a executora do Edital que substituiu aquele é a própria Recorrente GP Ventures Ltda), não atendendo aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

l) O documento denominado “2.1 Contrato VENTIUR_Univates CRIE”, embora seja um Contrato ESTÁ INCOMPLETO, contendo apenas a primeira folha, o que não permite sua análise integral e completa valoração para fins da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur, devendo ser desprezado para tanto.

III.10 - Na pasta denominada “Parcerias Divulgação” da Proposta da Recorrida Ventiur temos que o documento intitulado “Apoio AGS” se constitui somente em uma Declaração de Apoio que não atende aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não pode ser aceito para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

III.11- Na pasta denominada “Parcerias Internacionais” da Proposta da Recorrida Ventiur temos o documento intitulado “2.1 Parceria VENTIUR SAP” que está em inglês sem versão em português, desatendendo ao subitem 10.4 do Edital e o documento intitulado “MOU Assinado - Ventiur e Ideality” se constitui somente em um Memorando de Entendimento o qual como dito acima no item III.2 não possui a mesma natureza de Contrato e, assim, não atende aos subitens 10.2 e 10.3 do Edital e não podem ser aceitos para valoração da Proposta Técnica da Recorrida Ventiur.

III.12 - Cabe, também, revisão da nora atribuída à Proposta da Recorrida Ventiur em relação ao quesito “2. Qualidade da Proposta” previsto no quadro constante no subitem 9.2 do Edital pelos motivos a seguir elencados:

O primeiro quesito que compõe a pontuação da qualidade da proposta trata da “**a. Estratégia de divulgação da chamada de empreendedores e *Startups***”. Para fins de alinhamento de entendimentos, temos a seguinte definição de estratégia por Alfred D. Chandler, Jr⁴, renomado economista e professor de Administração e História Econômica na Harvard Business School (EUA):

A estratégia pode ser definida como a determinação das metas e de objetivos básicos a longo prazo de uma empresa bem como da

⁴ GHEMAWAT, Pankaj. As Origens da Estratégia, *In*: GHEMAWAT, Pankaj. A Estratégia E O Cenário Dos Negocios 2ª ed. Bookman, 2012. P. 15-30.

adoção de cursos de ação e a alocação dos recursos necessários consecução dessas metas.

Com isso a estratégia é composta por alguns elementos, sendo:

1. Determinação de metas e objetivos;
2. Adoção de cursos de ação;
3. Alocação dos recursos na consecução dessas metas

Ao analisar a Proposta apresentada pela Recorrida, vemos que não foi apresentada uma estratégia, mas apenas uma citação sobre os canais potencialmente utilizados na atividade, como pode ser visualizado no excerto a seguir.

II. Estratégia de divulgação da chamada

Para mobilizar startups e empreendedores alvo do programa, e obter suas inscrições no programa, será adotada uma divulgação ampla e abrangente, baseada nos mecanismos tradicionais de prospecção e seleção de startups, cumulada com uma estratégia de divulgação presencial nos principais ecossistemas e regiões de interesse do BRDE.

O Edital de seleção, com as características da chamada, será elaborada pela VENTIUR e equipe do BRDE Labs, e será divulgada na imprensa, portais de notícias, mídias sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter, Instagram e LinkedIn), website e informativos dos parceiros do programa, e-mails e plataformas de divulgação de startups (como Gust e StartSe). A chamada também será divulgada por meio de entrevistas e programas especializados na mídia tradicional, aproveitando-se do ineditismo da iniciativa do BRDE e parceiros envolvidos.

Além disso, serão realizados eventos e *road shows* compostos de palestras e meetups nas universidades parceiras do programa (UFRGS, PUCRS e UNISINOS) e outros polos de empreendedorismo do estado, potencializados pelo apoio da REGINP (Rede Gaúcha de Ambientes de Inovação) da qual a VENTIUR é associada.

Fica claro que existe, ao longo de toda a Proposta da Recorrida, uma referência explícita a canais de divulgação, que podem ser entendidos aqui como o elemento "2. Adoção de cursos de ação" supracitado. Assim, a Proposta apresenta apenas um dos elementos do que constitui uma estratégia *per se*, o que descaracteriza a Proposta como completa.

Observa-se, ainda, que não há metas ou objetivos elencados com a chamada (ou seja: quantas *startups* deseja-se atrair), tampouco esclarece quais recursos da Recorrida serão alocados. Na Proposta fala apenas que "O Edital de seleção, com as características da chamada, será elaborada pela VENTIUR e equipe do BRDE Labs", ou seja, os recursos alocados pela Recorrida ocorrem na elaboração do Edital de seleção. No restante das ações não é designado um responsável pelas atividades, havendo apenas uma referência à execução de ações por parte dos "parceiros" da Recorrida.

Ora, aqui temos, novamente, um descompasso com o que se caracteriza por estratégia. Uma vez que o Edital exige a estratégia, essa estratégia tem de ser da empresa em questão. Logo, terceirizar a divulgação - e eventualmente a própria estratégia dessa divulgação - não é, e não deveria para fins deste Edital, ser aceito pela instituição promotora do mesmo. Enfatizamos que ao longo de toda a Proposta da Recorrida existe a ausência da autoria pela ação.

De forma muito distinta, a Proposta da Recorrente GP Ventures Ltda contempla os três elementos da estratégia citados na definição de Alfred D. Chandler, como evidencia um excerto da Proposta da mesma que segue:

ii. Estratégia de divulgação da chamada das startups

A primeira parte desta etapa servirá para identificar e discutir os principais macro-temas que servirão de base para a definição das temáticas e criação da tese de aceleração, as quais serão detalhadas e validadas desta etapa, alinhadas com os desafios de inovação, para que estes temas sejam norteadores para o engajamento das soluções e projetos a serem apresentados pelas startups.

Chamada das Startups

O primeiro contato com as startups ocorre nesta fase, por meio da busca, por parte da GROW, de startups que possam estar alinhadas aos interesses definidos pelo BRDE. Da mesma forma, acontece

BRDE BRDE 2019/154

Documento Confidencial – GROW+ Building the New

| 47

Neste breve excerto já se observa o elemento “1. Determinação de metas e objetivos”, por meio da discussão, ainda prévia à chamada, de elementos relevantes para o engajamento das *startups*.

Embora o Edital traga, com bastante clareza, as verticais prioritárias do programa carece de um refinamento prévio para a divulgação da chamada. As informações trazidas pelo Edital são entendidas, pela Recorrente GP Ventures Ltda como dados iniciais que carecem de tratamento a fim de elaborar uma chamada de *startups*, que norteará a qualidade da chamada e das inscrições recebidas, contribuindo para maior sucesso e o alcance do impacto desejado com o programa objeto deste Edital.

Tal proposição estratégica é feita pela Recorrente GP Ventures Ltda tendo em vista sua expertise, pois a mesma entende que o programa objeto deste Edital apenas terá sucesso (demonstrará o impacto) se as *startups* aceleradas conseguirem, de fato, comercializar suas soluções no mercado. Ou seja: a aceleração prevista neste Edital é um dos elementos que será determinante para esse processo, mas deve ser realizado com vista ao objetivo maior que é o de gerar o desenvolvimento das *startups* enquanto negócios rentáveis. Para tanto, a sua conexão, logo cedo, com o mercado se torna crucial.

A Recorrente GP Ventures já possui ampla expertise nesse sentido, e sempre atuou desta forma por entender que a aceleração, simples e pura, não é capaz de produzir esses resultados por si só.

Para tanto, conectar *startups* à empresas ou indústrias se torna um diferencial em programas desta natureza, durante o próprio programa de aceleração. Tal ação está, atualmente, sendo executado pela Recorrente GP Ventures no maior programa de conexão de *startups* com empresas existente no país: o Programa Nacional Conexão *Startup* Indústria, promovido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

De tal sorte, a Recorrente GP Ventures entende que a etapa de Chamada de *Startups* do Edital será o momento crucial no qual se deve orientar e comunicar às *startups* o que se pretende com o programa (o todo, onde se quer chegar com este programa). Tendo em vista que a instituição é promotora do desenvolvimento (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul), objetivo explícito em seu próprio nome, essa chamada de *startups* deve ser elaborada de modo a estar

alinhada à estratégia da própria instituição. A Recorrente GP Ventures Ltda tem essa expertise, comprovado pela ABDI, por meio do aporte de inteligência àquele programa, de modo que o impacto almejado seja atingido. Vale destacar, ainda, que a mensuração desse impacto é outra temática na qual a Recorrente GP Ventures Ltda tem expertise, conforme comprovado pela ABDI.

No excerto a seguir vemos a comprovação dos elementos apresentados pela Recorrente “2.Adoção de cursos de ação” e “3.Alocação dos recursos na consecução dessas metas” que compõem a estratégia:

o mapeamento dos pólos de inovação associados ao programa, e a interação com os diversos parceiros.

A GROW tem conhecimento dos principais pólos de inovação e de pesquisa, tanto no Brasil como no exterior. Após o desenho do programa, o detalhamento do regulamento e a campanha de divulgação, a GROW contatará estes agentes de inovação fazendo alianças e compromissos de divulgação nas mídias sociais e na rede destes diversos agentes.

Normalmente a GROW seleciona e registra mais de 600 startups por ano, tendo hoje em nossa base mais de 2 mil empreendedores registrados na plataforma GROW. Nossas atividades nesta etapa envolvem o mapeamento, identificação, divulgação e registro das startups, onde serão utilizados os esforços em conjunto da GROW e do BRDE para organizar e divulgar o programa aberto para que as startups possam entender o porque e as razões de participar, bem como os benefícios esperados com o programa.

Não obstante, são detalhados pela Recorrente GP Ventures os elementos “2. Adoção de Cursos de Ação” e “3. Alocação dos recursos na consecução dessas metas” que fazem parte da estratégia da chamada de *startups*, conforme exibem as imagens a seguir, retiradas da proposta da Recorrente GP Ventures (página 48 e 49 da proposta).

Seleção das Startups

A GROW tem um processo de seleção de startups que combina pesquisa interna, abordagens diretas com os principais pólos catalizadores de startups e contato com nossa excelente rede de startups em todo o Brasil e América Latina. Nós “scaneamos” e analisamos startups relevantes usando a nossa poderosa plataforma Galileo-idea integrada com a metodologia abaixo:



- a) Descobrimento
 - o Kickoff inicial
 - o Entendimento dos desafios de negócios, oportunidades e grandes temas
 - o Definição de metas e indicadores
 - o Avaliação das tecnologias empregadas
 - o Revisão do regulamento e da plataforma de registro de startups
- b) Pesquisa e Análise
 - o Mapeamento abrangente do mercado
 - o Análise em +100 startups
 - o Revisão do registro de startups na plataforma
 - o Revisão dos métodos relevantes de triagem
 - o Criação de ferramenta de automação de taxonomia
- c) Triagem
 - o Estruturação dos resultados encontrados
 - o Extração de startups fora do padrão de registro
 - o Início da filtragem de acordo com as macro indicadores definidos
 - o Filtragem de acordo com as métricas e indicadores definidos
 - o Contato direto com startups relevantes
 - o Entrevistas com mentores para avaliação
 - o Avaliação e comunicação das descobertas no relatório final
- d) Relatório de Recomendação
 - o Criação de listagem com o ranking das startups

Edital BRDE 2019/154

| 48

Documento Confidencial -- GROW+ Building the New

- Workshop com o cliente para extração e filtragem
- Workshop para apresentação do relatório final com recomendações
- Definição das startups finalistas para o demoday
- Criação de sumário executivo das finalistas

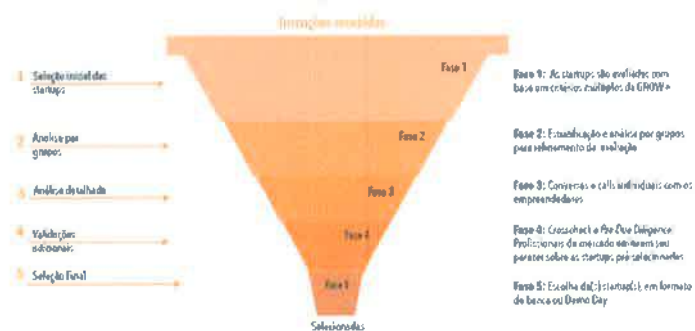
As startups mais promissoras serão selecionadas para o Demo Day, dia no qual elas poderão apresentar seus negócios ao board da BRDE, em formato de pitches, a fim de que sejam escolhidas aquelas com as melhores soluções. Na fase seletiva, serão produzidos sumários executivos para cada uma das startups selecionadas.

Normalmente, os programas de aceleração desenvolvidos pela GROW atraem de 150 à 600 startups para o processo de screening. Apesar de não focarmos na quantidade, e sim na qualidade das startups, o número de startups registradas depende muito do tipo de programa, do setor e do estágio requerido das startups. Nosso processo de seleção é bastante criterioso e classifica cada startup de acordo com critérios de avaliação do time da startup, tecnologia empregada, oportunidades de mercado, atendimento da dor do cliente, monetização e tração.

O processo seletivo

A seguir apresenta-se o modelo de funil gerado na metodologia de seleção e análise da GROW+:

O processo de análise das startups



O processo adotado pela GROW+ permite uma curadoria com relação às startups selecionadas. Tendo em vista que todo o processo é desenhado tendo como pressuposto alguns "gates", a assertividade na seleção torna-se maior, facilitando também o trabalho de curadoria das startups.

Dado o exposto, a Recorrida não apresentou uma Proposta completa dentro do que se caracteriza como estratégia, especialmente porque em um Edital se exige que os concorrentes tenham capacidade, também, para interpretar e responder informações básicas (como o próprio conceito de estratégia, por exemplo).

Assim se Requer, desde já que a nota da Recorrida no quesito 2 (Qualidade da Proposta) item "a. Estratégia de divulgação da chamada de empreendedores e *Startups*", seja rebaixada em, pelo menos 66,67% e a nota da Recorrente seja acrescida de, pelo menos 66,67% nesse quesito.

Com relação ao mesmo quesito 2, item "b. Banco de dados de empreendedores e *startups*", a Recorrida Ventiur disse que já apoiou 255 *startups* no item 2.2, item a), subitem iii), enquanto a Recorrente apresentou que já apoiou 2.031 *startups*.

Já no item 2.2, item a), subitem iv), a Recorrida apresentou um número de 34 *startups* no portfólio, das quais 5 iniciaram a aceleração em jan/2019.

Neste mesmo tópico a Recorrente informou que possui 60 *startups* em fase de aceleração, 4 em fase final de aceleração e a previsão de iniciar a aceleração de 3 *startups* em março de 2020 (em status de negociação e assinatura de NDA). Tem-se, portanto, um número de 67 *startups* em aceleração.

Portanto, o número de *startups* apoiadas e aceleradas por parte da Recorrente é muito superior em relação à Recorrida, o que enseja o **pedido de decréscimo da nota da Recorrida em 80% nesse item (considerando as proporções de *startups* apoiadas e aceleradas), e o acréscimo de 80% da nota da Recorrente.**

No quesito citado, item “c. **Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação da chamada.**”, a Recorrida Ventiur apresentou na página 22 da sua Proposta a seguinte assertiva:

v. Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação da chamada.

Conforme apresentado anteriormente, a VENTIUR apresenta a presente proposta em parceria com a Aliança para a Inovação, formada pelas principais Universidades do Estado e que conta com ampla rede de apoio e acesso direto aos principais veículos de comunicação do RS. Isso, por si só, já garantiria a divulgação necessária para o programa.

Além disso, a VENTIUR conta com o apoio da REGINP e AGS, e toda a rede a eles vinculados.

Ora, tais parcerias, como citadas, são restritas em abrangência e capilaridade, tendo em vista que as “principais Universidades do Estado” localizam-se em Porto Alegre ou na região metropolitana de Porto Alegre, não atingindo ou tendo limitada comunicação com as outras regiões do Estado.

A inferência “Isso, por si só, já garantiria a divulgação necessária para o programa” é demasiadamente frágil e demonstra um desconhecimento de importantes universidades e instituições de ensino localizadas no interior do estado.

Tal afirmação desconsidera, ainda, outras instituições fortemente atuantes no Estado, tais como o SEBRAE, Anjos do Brasil, Associação Brasileira de *Startups*, ANPROTEC, instituições ligadas à Federações da Indústria, Entidades de Classe e representação como Câmaras de Comércio, unidades do SENAI e Sedetec, incubadoras e Parques Tecnológicos, aceleradoras e importantes instituições de pesquisa como a EMBRAPA, para citar algumas das apontadas pela Recorrente GP Ventures Ltda e com as quais ela possui associação, parceria ou participação ativa por meio de associação, prestação de serviço ou relacionamento direto.

Assim, se Requer que a nota da Recorrida sofra um decréscimo de, no mínimo, 70% nesse item por ter citado apenas instituições que possuem localização ou abrangência na região metropolitana ou Grande Porto Alegre e desconsiderar instituições que possuem capilaridade em outras regiões do estado, e um acréscimo na nota da Recorrente de 70% nesse item.

Ainda neste mesmo quesito 2, com relação ao item “**d. Metodologia para análise e seleção dos empreendedores e das *Startups***” também se requer, desde já, o rebaixamento da nota da Recorrida.

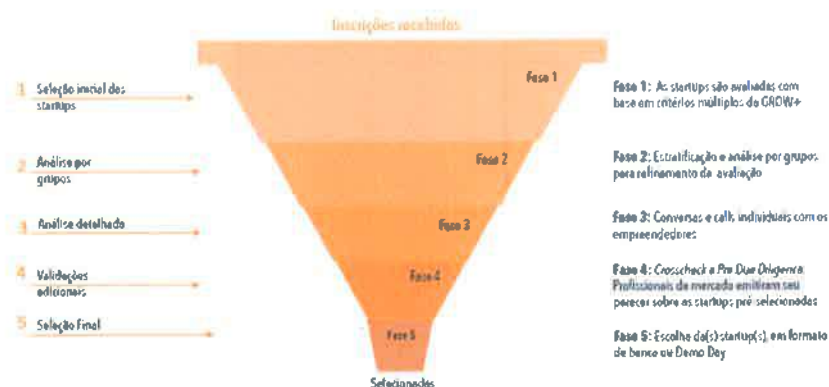
Ocorre que na proposta que ela apresentou, se observa que são citadas as etapas de Inscrição, Análise e triagem inicial, Avaliação aprofundada, *Warm-up* BRDE Labs e Comitê de Seleção Final. Observa-se, no entanto, a ausência de uma etapa imprescindível na qual se realiza a diligência e verificações da *startup* (*Due Diligence*).

Já na proposta apresentada pela Recorrente GP Ventures Ltda tal atividade é prevista na etapa de *screening* (ver figura abaixo, que se encontra na página 49 da sua proposta). Tal atividade é crucial por fornecer pareceres técnicos à equipe da aceleradora e ao Comitê de Seleção.

O processo seletivo

A seguir apresenta-se o modelo de funil gerado na metodologia de seleção e análise da GROW+:

O processo de análise das startups



O processo adotado pela GROW+ permite uma curadoria com relação às startups selecionadas. Tendo em vista que todo o processo é desenhado tendo como pressuposto alguns “*gates*”, a assertividade na seleção torna-se maior, facilitando também o trabalho de curadoria das startups.

Na Pré Due Diligence adotada pela Recorrente GP Ventures Ltda, profissionais de mercado (tais como contadores, advogados e experts em temas específicos, como assuntos regulatórios e de propriedade intelectual) emitem seu parecer técnico sobre os potenciais riscos de negócio, regulatórios e de investimento (passivos financeiros, passivos ocultos) de cada *startup*. Com isso, a etapa de análise e seleção torna-se infinitamente mais qualificada por eliminar riscos não visíveis à equipe da aceleradora.

Por fim, valem algumas observações sobre o *Warm-up* proposto pela Recorrida, citado por ela como “a principal etapa do processo de seleção”. Inicialmente, é citado que tal atividade “visa possibilitar uma avaliação mais próxima e assertiva sobre o perfil empreendedor e o potencial dos negócios”, não sendo claro se tal atividade ocorrerá de forma presencial ou remota, na qual ambos os cenários apresentam limitações. Se realizado de forma remota, é pouco assertivo por dificultar

a interação e observação da equipe, invalidando o argumento posto. Se realizado de forma presencial, é ainda mais crítico pelas seguintes razões:

- **Comportamentos simulados:** a literatura existente em metodologias de pesquisa, marketing e comportamento consumidor são ricas em métodos nos quais se busca examinar os objetos de análise (neste caso os empreendedores) em seu ambiente natural e de atuação, interferindo o mínimo possível. Existem, inclusive, inúmeras técnicas para que o efeito do observador não interfira na ação do indivíduo em questão. Desta forma, se reunidos presencialmente e submetidos a certas atividades sob observação, o comportamento tende a ser modificado justamente porque se está sob efeito da observação. Nesse sentido, empreendedores mais eloquentes e performistas (e não necessariamente mais capacitados para o negócio) tendem a levar vantagem sob aqueles mais tímidos. Sabe-se, inclusive, que CTOs possuem um perfil bastante retraído e reservado, o que não necessariamente define sua competência em programar, por exemplo. Atividades sociais e de estresse, com alta exposição coletiva e de "confinamento" podem, inclusive, prejudicar o desempenho de tais profissionais;

- **Seleção dos "providos de mais recursos":** se proposta a atividade de forma presencial com os empreendedores, corre-se o risco de selecionar empreendedores que dispõem de mais recursos para o deslocamento, estadia, alimentação etc, em detrimento àqueles com maior potencial empreendedor (já que nem sempre ambas as coisas estão relacionadas). Assim, se corre o risco de eliminar excelentes *startups* pela obrigação de estarem presentes em local distinto de onde se encontram, forçando-os a desembolsar recursos que muitas vezes não possuem (devemos lembrar que estamos falando de *startups*, e não empresas estabelecidas). Tal observação parte da experiência da GP Ventures Ltda com diversas atividades realizadas em diversos programas de aceleração ou de conexão entre *startups* e empresas;

- **Viés de equipe:** somado aos dois fatores supracitados, raramente a equipe da *startup*, como um todo, é capaz de participar de tais dinâmicas. Com isso, a proposição inicial que motiva tal *Warm-up* se torna demasiadamente frágil para fins de um programa como o do escopo do Edital;

- **Subjetividade:** à medida que diferentes pessoas, com diferentes formações e expertises são convidadas para analisar as *startups*, cada qual tende a analisar e pontuar melhor as *startups* com as quais se teve maior interação. Se, por outro lado, o critério de análise é "todos avaliam todas as *startups*", perde-se em qualidade pois a análise aprofundada se torna impossível. Assim, novamente, fica evidente que a proposta inicial da atividade apresentada pela Recorrida é frágil no alcance dos fins a que se propõe, não apresentando qual assertividade é avaliada.

- **Limitações quanto à absorção de conhecimento:** se a atividade "Warm-up BRDE Labs não visa somente a seleção das *startups* a serem aceleradas, mas também a capacitação e preparação de todas as 30 *startups* pré-selecionadas na etapa anterior" e capacitar os empreendedores em ferramentas como "*Business Model Generation, Lean Startup, Design Thinking, SWOT, Métodos Ágeis, etc.*",

entende-se que a atividade proposta é falha desde a sua proposição. A capacitação, tal qual é entendida no meio acadêmico, parte da compreensão e aplicação de conceitos em um contexto. Por mais que esse contexto seja o da *startup*, as limitações de tempo e da própria absorção de conhecimento pela equipe, aliado a um espaço e ambiente inadequado para uma capacitação (todos estão competindo, e não colaborando nem construindo) tende tornar pouco assertivo o aprendizado. Além do mais, a capacitação em tais metodologias (sem considerar outras contempladas em "etc") requer um tempo infinitamente maior que o proposto pela Recorrida. A empresa Recorrente inclusive executa workshops de tais ferramentas, e possui propriedade em afirmar que tal prazo de tempo não é coerente com o de capacitações em tais ferramentas;

- Mais crítico ainda é elencar como critério de avaliação do Comitê de Seleção Final o "perfil e capacidade de entrega dos empreendedores, identificada pela capacidade de aprendizagem". Tal relação não pode ser estabelecida, e em hipótese alguma o perfil e a capacidade de entrega do empreendedor podem ser identificados pela capacidade de aprendizagem. Embora a capacidade de aprendizagem seja relevante para os dois primeiros, ela não os determina, pois aqueles são compostos por outros diversos elementos. É crítico, também, condicionar tal julgamento de aprendizagem da *startup* a uma atividade que se propõe ser seletiva, e é frágil em sua construção enquanto atividade de capacitação;

- **Falta de objetividade na finalidade da ação:** se a atividade proposta tem como finalidade selecionar *startups*, ela não pode, ao mesmo tempo, ser de capacitação. As ferramentas e métodos para "selecionar" são essencialmente distintos dos utilizados para "capacitar". Uma atividade dita como a mais importante de um processo seletivo dessa natureza não deveria ser dúbio ou pouco assertivo ao que se propõe ao final.

Entendendo tais limitações, e de modo a contornar tais elementos intrínsecos a atividades desse formato, a Recorrente GP Ventures Ltda já adota critérios objetivos tanto do negócio quanto do perfil empreendedor para análise das *startups*. Para a análise do perfil empreendedor adota a ferramenta QEMP (Quociente Empreendedor – no qual a Head de Inovação Andréia Dullius é certificada), aliada a entrevistas presenciais ou por conference call, realizadas tanto pela equipe da aceleradora quanto por especialistas no negócio da *startup*. Tais elementos são analisados dentro de um contexto, e recebem pontuações e pesos distintos. Desta forma, analisa-se o negócio dentro de um contexto, que é o mais próximo possível da realidade da *startup*. Determinadas situações são, inclusive, verificadas mediante visitas *in loco* à *startup*.

Tendo em vista os argumentos expostos anteriormente, entende-se que a metodologia para análise e seleção dos empreendedores e das *startups* apresentada pela Recorrente GP Ventures é, inclusive, mais assertiva e completa que a da Recorrida. Tendo em vista a fragilidade da etapa de *Warm-up* e das relações lógicas estabelecidas, citada como a principal etapa do processo, e da ausência de uma etapa de Diligência das *startups*, se requer que a nota da Recorrida seja rebaixada em, pelo menos, 80% no item "d. Metodologia para análise e seleção dos empreendedores

e das *Startups*", e a nota da Recorrente acrescida em 80% nesse mesmo item.

Com relação ao item **"e. Metodologia de aceleração, incluindo o desenvolvimento e validação de ideias e produtos das empresas"**, do quesito 2 citado, a Proposta deve contemplar i) a metodologia de aceleração; ii) a metodologia para o desenvolvimento das ideias; iii) metodologia de validação de ideias e iv) metodologia de validação de produtos, **se requer, também, o rebaixamento da nota da Recorrida em 87,5%.**

O ponto inicial que merece destaque diz respeito à profundidade da análise e diagnóstico do nível de maturidade da *startup* proposto pela Recorrida, composto por 50 tópicos. Já a Recorrente apresentou um diagnóstico no qual são avaliados "100 indicadores, e criados mapas de radar" (p.54 da proposta), dentro dos pilares de produto, mercado, pessoas (que engloba os critérios relacionados à gestão) e finanças, oriundos de estudos⁵ e observações realizadas junto a empreendedores.

Vale destacar que o Edital determina a apresentação de "Metodologia de aceleração, **incluindo o desenvolvimento de ideias e produtos das empresas**". No entanto, uma análise cuidadosa da proposta apresentada pela Recorrida Ventiur não cita metodologia para o desenvolvimento de ideias e produtos das empresas conforme exigido pelo Edital. Por outro lado, a Recorrente GP Ventures Ltda apresentou claramente uma série metodologias e ferramentas utilizadas no desenvolvimento e validação de ideias e produtos nas empresas, conforme pode ser visualizado no excerto a seguir, extraído da página 55 e 56 da proposta.

⁵ 2 DULLIUS, Andréia Cristina. As capacidades de inovação em Startups: um estudo no Vale do Silício. 2016.

Dissertação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

DULLIUS, Andréia Cristina; SCHAEFFER, Paola Rücker. As Capacidades de Inovação em Startups: Contribuições para uma Trajetória de Crescimento. Revista Alcance, v. 23, n. 1 (Jan-Mar), p. 034-050, 2016.

Desenvolvimento das Atividades

As atividades abaixo são executadas para suporte e desenvolvimento da aceleração das startups:

I. DESENVOLVIMENTO, VALIDAÇÃO DAS IDEIAS E PRODUTOS PELAS STARTUPS

No que tange ao desenvolvimento, validação das ideias e produtos pelas startups, a GROW+ faz uso de diversas ferramentas e metodologias, que podem ser distribuídas em algumas etapas:

II. ENTENDIMENTO E CONSTRUÇÃO:

Esta etapa é cíclica e composta por ciclos de retroalimentação, durante a qual busca-se entender e, ao mesmo tempo, criar algumas hipóteses e validá-las junto ao cliente (quem é, e quem é a persona), qual é o problema / dor do cliente, qual é a solução que resolveria esse problema, e a dimensão desse problema (ou mesmo a aplicabilidade dessa solução em outros mercados).

Algumas das ferramentas adotadas nessa etapa são buscas de mercado, entrevistas exploratórias e semi-estruturadas, bem como diferentes ferramentas para a construção de MVPs (adequados a cada tipo de sub-etapa existente dentro do processo de ideação e validação da solução). Exemplos: Scamper, Value proposition, Canvas, Mapa de Empatia, Mapa Mental, Job to be Done.

III. VALIDAÇÃO/ MENSURAÇÃO:

Esta etapa é, também, uma etapa cíclica durante a qual os outputs servem de inputs para ajustes e revisões na solução e modelo de negócio proposto. Nessa etapa utilizam-se ferramentas mais estruturadas para validação e mensuração da solução.

A GROW+ conta com algumas empresas parceiras especializadas no apoio a empreendedores e startups que necessitam de protótipos funcionais mas de baixo custo. Utilizam-se, ainda, ferramentas para teste A/B, criação e mensuração de campanhas (inclusive landing pages, blogs), e softwares como Optimizely e Kissmetrics, entre outros.

IV. AJUSTES E COMERCIALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO:

Além do uso das ferramentas previamente citadas, a partir do momento em que os empreendedores e startups apresentam validações sobre o mercado, iniciam-se os esforços de comercialização da solução.

E na página 56, cita-se como continuação:

Estratégias e ferramentas de gestão de funil de vendas, growth hacking e de acompanhamento e mensuração de resultados são adotados nessa etapa.

III.13 - No que concerne à qualificação técnica dos licitantes, o Edital prevê em seu Anexo III – Modelo de Proposta, item 3.2 que as propostas DEVEM conter:

3.2. Acompanhamento e apoio às Startups:

ii. Serviços de consultoria oferecidos às Startups nos aspectos técnicos e mercadológicos, abrangendo inclusive, modelos de receita e precificação, estratégias de vendas, marketing, finanças, apoio na captação de recursos, desenvolvimento de software, user experience (UX) e internacionalização;

Ou seja, o atesto de que a Recorrida não oferece “consultorias” às *startups*, tampouco citar que os serviços são fornecidos por meio de terceiros (tais como

desenvolvimento de software, UX, e internacionalização), por si só já reduz sua nota no quesito 2 (Qualidade da Proposta).

A nota da Recorrente deve ser acrescida nesse quesito, por ter atendido integralmente ao solicitado na instrução do Edital, pois, além de indicar as atividades que oferece por meio de mentorias, expôs claramente quais serviços oferece por meio de consultores externos, como pode ser visualizado a seguir:

As startups aceleradas pela GROW+ contam, invariavelmente, com uma série de serviços e orientações (por meio das mentorias) nas diversas áreas de negócios, como tecnologia, mercado, pessoas e finanças. A GROW+ oferece, por meio de mentorias, webinars e workshops, as seguintes atividades:

PRODUTO:

Auxílio na validação da proposta de valor (inclusive construção dos roteiros de entrevista), treinamento para as entrevistas com o cliente e grupo focal, auxílio na análise de concorrentes, auxílio na construção de site em word press e landing page, auxílio na elaboração do business case e no cronograma de melhorias da solução, suporte e revisão das necessidades atreladas ao plano de desenvolvimento da solução (a curto, médio e longo prazo).

Para demandas específicas e atividades que excedam o escopo das mentorias e/ou webinars, a GROW+ indica empresas parceiras e consultorias parceiras, especialmente em questões técnicas da solução. Entre elas, cita-se o parecer sobre a funcionalidade e UX da solução, construção do MVP (site e app)/ e até mesmo a aplicação da pesquisa junto a potenciais clientes em campo.

MERCADO:

Edital BRDE 2019/154
Documento Confidencial – GROW+ Building the New

| 56

E na página 57:

A GROW+ presta auxílio nas seguintes atividades: planejamento dos materiais de venda, mídias e comunicação com o mercado, planejamento de marketing, estruturação do funil de vendas, cronogramas de ações de marketing, sugestões de mídias importantes (online e off-line), sugestão de plano de publicidade e conteúdo, auxílio com ferramentas de email marketing, ações para melhoria da relação com clientes e geração de demanda, estratégia de vendas e precificação, entre outras ações que venham a ser relevantes.

Para algumas demandas específicas a GROW+ conta, igualmente, com uma série de parceiros comerciais (como agências e assessorias especializadas em determinados tipos de atividades de marketing). Entre as atividades para as quais indicamos parceiros estão a criação de branding book, revisão e criação da marca, site, aplicação da pesquisa junto a potenciais clientes em campo, otimização e aumento da presença da startup na internet (otimizações de página, pesquisa de palavras-chave, integração com ferramentas como Google Analytics, conversão de leads), criação de conteúdo como blogs, ebooks, entre outros.

FINANÇAS:

A GROW+ auxilia na estruturação financeira do negócio do empreendedor e da startup, seja revisando o fluxo de caixa, seja estruturando e preparando a startup para a valuation do negócio. Além disso, a GROW+ auxilia a startup a padronizar suas atividades e controles financeiros, estruturando reports a investidores e stakeholders, revisando ou estruturando a precificação da empresa de acordo com os perfis de clientes do negócio. Além disso, auxiliamos na definição dos indicadores financeiros que devem ser medidos e acompanhados pelo empreendedor, na identificação da margem de lucro e correta precificação do serviço. Não obstante, a GROW+ auxilia na estruturação da próxima rodada de captação de recursos, nas orientações sobre governança e compliance empresarial.

Adicionalmente e quando aplicável, a GROW+ pode realizar o serviço de captação de investimento em favor da startup, realizando a negociação juntamente à startup. Quando desejável, a GROW+ pode indicar, também, escritórios e consultorias parceiras a fim de realizar o planejamento e estruturação tributária da startup, quando aplicável.

PESSOAS/RECURSOS HUMANOS:

A GROW+ entende que uma startup é formada por pessoas, cada qual com um perfil e comportamento distinto. Embora seja considerada uma área de suporte por alguns, entendemos (com base em

E na página 59:

estudos²) que essa é uma área crucial para o amadurecimento e crescimento da startup enquanto empresa. Para tanto, auxiliamos a startup a realizar uma gestão e organização interna da startup enquanto empresa (ou seja, que busca eficiência), além de auxiliar e orientar startups no processo de seleção e retenção de talentos.

Contamos com escritórios parceiros para alguns treinamentos específicos em recursos humanos e lideranças, ou mesmo na estruturação societária e processo de participação acionária e vesting para funcionários.

ATUAÇÃO INTERNACIONAL:

No que diz respeito à atuação em mercados internacionais, a GROW+ possui, em sua equipe, uma profissional com expertise em comércio internacional (tendo atuado mais de 5 anos na área), além de participar das ações da ANPROTEC para internacionalização (pela plataforma Land2Land). Ademais, conta com mentores internacionais altamente capacitados e bem conectados para desenvolver estratégias de comercialização, prover informações e orientações jurídicas, fiscais e financeiras para soluções em mercados internacionais, entre os quais Estados Unidos, China, Coreia, Austrália e Europa.

Assim, retomando os quatro elementos que deveriam ser apresentados no quesito 2, item **"e. Metodologia de aceleração, incluindo o desenvolvimento e validação de ideias e produtos das empresas"**, tem-se:

- i) metodologia de aceleração: o diagnóstico apresentado pela Recorrida analisa metade dos critérios do diagnóstico adotado pela Recorrente, ao que se entende que a Recorrida deve ter sua pontuação rebaixada em 50% nesse subitem;
- ii) a metodologia para o desenvolvimento das ideias: não apresentado pela Recorrida e sua pontuação deve ser zerada nesse subitem;
- iii) metodologia de validação de ideias: não apresentado pela Recorrida e sua pontuação deve ser zerada nesse subitem;
- iv) metodologia de validação de produtos: não apresentado pela Recorrida e sua pontuação deve ser zerada nesse subitem;

Entendendo que os quatro critérios que compõem a resposta do quesito totalizam 100%, **sollicita-se o rebaixamento da nota da Recorrida em 87,5% nesse item e do quesito 2 (Qualidade da Proposta). Tal argumento baseia-se no entendimento de que o item i) foi atendido parcialmente, e os itens ii, iii e iv não foram respondidos.**

O Edital prevê em seu Anexo III – Modelo de Proposta, item 3.2 que as propostas DEVEM conter:

3.2. Acompanhamento e apoio às Startups:

- v. Descrição dos processos, ferramentas ou sistemas que serão utilizados no acompanhamento das Startups.

Observa-se ainda que, as únicas ferramentas apresentadas pela Recorrida foram o Trello, Google Sheets, Google Meet e WhatsApp, já que as atividades "Realização de diagnóstico", "definição de plano de trabalho", "Trilha de conhecimento" e "Apresentação dos resultados para os investidores" não se

enquadram nas atividades de acompanhamento das *startups*. Ora, entende-se que tais ferramentas são, além de básicas, pouco adequadas ao acompanhamento específico que a aceleração requer, como pode-se demonstrar na resposta da Recorrida, item v, abaixo:

v. Acompanhamento das Startups

Abaixo descrevemos os processos e ferramentas de acompanhamento e os relatórios gerados durante o programa de aceleração de startups.

Realização de Diagnóstico para entender a maturidade da startup e as atividades que devem ser realizadas: Atividade Diagnóstico VENTIUR - Google Sheets

Kickoff: Definição do plano de trabalho para a aceleração. Realização de ata no Google Docs e armazenada no Google Drive, com acompanhamento das atividades sendo realizado através da ferramenta de gestão de tarefas e projetos Trello.

Relatório financeiro e métricas para avaliar o fluxo de caixa e os principais indicadores das startups: Fluxo de Caixa e Métricas VENTIUR - Google Sheets

Acompanhamento das reuniões de aceleração: Realizado utilizando o Trello como ferramenta de apoio à gestão das atividades.

Trilha de Conhecimento para qualificação dos empreendedores: Arquivo Trilha de Conhecimento VENTIUR no Google Sheets.

Apresentação dos resultados para os investidores: É separado em dois momentos. Para a captação de investidores possuímos templates de pitch em PPT e sumário executivo em DOC. No segundo momento, para prestação de contas, possuímos templates de PPT que devem ser preenchidos pelos empreendedores e apresentados trimestralmente.

Comunicação com empreendedores: Utilizamos comunicação direta por whatsapp e e-mail, além de vídeo conferências através do Google Meet.

A Recorrente, por sua vez, adota ferramentas de mercado especificamente desenvolvidas a tais fins, tais como o software de gestão de projetos ASANA, a ferramenta Zoom.In que permite a gravação das reuniões (pois registros são fundamentais quando se trata de editais, especialmente nos quais há recursos financeiros envolvidos). A Recorrente utiliza, ainda, ferramenta de mercado NOVARE, desenvolvida especificamente para o acompanhamento de métricas de desempenho e financeiras do negócio.

Tendo isso em vista, entende-se que a qualidade das ferramentas apresentadas pela Recorrente é maior em relação às apresentadas pela Recorrida, pois são ferramentas desenvolvidas especificamente para o acompanhamento de projetos em suas distintas necessidades. **Requer-se, portanto, o rebaixamento adicional da nota da Recorrida no quesito 2 (Qualidade da Proposta), e o respectivo acréscimo da nota da Recorrente no mesmo quesito.**

O Edital prevê em seu Anexo III – Modelo de Proposta, item 3.2 que as propostas DEVEM conter:

3.2. Acompanhamento e apoio às Startups:

vi. Proposta de indicadores de impacto/efetividade para acompanhamento das empresas apoiadas, que mostre a evolução das Startups.

No que concerne à qualificação técnica, no quesito 2 (qualidade da proposta), pede-se também o rebaixamento da nota da Recorrida. Além de apresentar menos indicadores em relação à Recorrente (foram apresentados 5 indicadores de fato, ante 17 da Recorrente), a Recorrida cita KPI como um indicador em si, indicando eventual desconhecimento do que está sendo solicitado no Edital (os próprios KPIs). A Recorrida cita, ainda, OKR como um índice, embora este seja uma ferramenta de gestão a partir da qual desdobram-se objetivos e metas específicas.

OKR: Objectives and Key Results - índice co-criado com os empreendedores para medir os objetivos estratégicos de crescimento de cada startup;

KPI: Key Performance Indicator - indicador principal que demonstra o crescimento da startup;

CAC - Custo de Aquisição de Clientes: medição feita em moeda corrente para determinar os custos de aquisição de novos clientes;

LTV - Lifetime Value: o tempo médio de permanência dos clientes dentro da startup;

MRR, Monthly Recurring Revenue ou Receita Recorrente Mensal: é uma métrica utilizada por empresas que atuam com assinatura recorrente para calcular a previsão de ganho mensal;

Cash Burn Rate: é a rapidez com que a empresa gasta dinheiro em caixa devido a fluxos de caixa negativos;

Runway: a quantidade de tempo até que a sua startup saia do mercado, presumindo que suas receitas e despesas atuais permaneçam constantes. Normalmente calculado dividindo a atual posição de caixa pela taxa de queima mensal atual.

Não obstante, a Recorrida citou os mesmos indicadores da Recorrente:

- CAC = Custo de Aquisição de Cliente (CAC);
- LTV = Valor do Ciclo de Vida do Cliente;
- MRR = Receita Mensal Recorrente;
- Cash Burn = Burn Rate Mensal (inclusive esta é a forma adequada de apresentar o indicador);
- Runway = Caixa disponível.

Observa-se, ainda, que o fato de não ter elencado indicadores importantes como taxa de conversão de clientes, taxa de abandono de clientes, novos clientes entre outros (como os de horas homem/receita, nº membros da equipe) pode tornar a percepção de evolução demasiadamente frágil se não avaliada em um contexto (como quando analisado o Runway, por exemplo).

A Recorrente indicou, por sua vez, 17 indicadores, exibidos a seguir:

vi. Proposta de indicadores de impacto/efetividade para acompanhamento das empresas apoiadas, que mostre a evolução das Startups

Os indicadores adotados pela GROW+ avaliam a evolução da startup em quatro macro áreas de negócio para analisar a evolução das startups. Para cada área temos métricas específicas, tais como:

FINANCEIROS

- CUSTO DE AQUISIÇÃO DE CLIENTE (CAC),
- VALOR DO CICLO DE VIDA DO CLIENTE,
- CAIXA DISPONÍVEL,
- BURN RATE MENSAL,
- TAXA DE ABANDONO DE CLIENTES,
- NOVOS CLIENTES,
- RECEITA MENSAL RECORRENTE,
- TAXA DE CONVERSÃO DE CLIENTES,
- NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS,
- FATURAMENTO MENSAL,
- MARGEM OPERACIONAL.

DESEMPENHO

- TURNOVER
- NET PROMOTER SCORE
- HORAS HOMEM/ RECEITA
- NUMERO DE MEMBROS DA EQUIPE
- SATISFAÇÃO DOS COLABORADORES
- CAPACIDADE DE PRODUÇÃO/ PRODUÇÃO

A Recorrente pede, portanto, que a nota da Recorrida sofra um decréscimo de 66,67%, e a nota da Recorrente seja acrescida em 66,67%, por ter apresentado o triplo de indicadores da Recorrida.

Por todo o exposto resta evidente que a Recorrida deve ser desclassificada do Certame em virtude de todas as violações Editalícias acima apontadas e que, acaso assim não ocorra, deve ter sua Nota no quesito Qualidade da Proposta reduzida em, **pelo menos 3,84 (três inteiros e oitenta e quatro centésimos) pontos** (totalizando assim 1,16 pontos nesse quesito), e sua nota nos quesitos Equipe e Experiência e Relacionamento **reduzida em 1,0 (um ponto)** em cada quesito em função das diversas irregularidades documentais acima apontadas e que demonstram cabalmente a impossibilidade de suas utilizações para fins de valoração da sua Proposta Técnica.

Observa-se, ainda, que a pontuação inicial atribuída no campo "Nota Final" para a Recorrente GP Ventures Ltda está incorreta, pois a pontuação obtida é 4,438 (quatro inteiros e quatrocentos e trinta e oito milésimos). Se a pontuação é arredondada, deve ser feita de forma correta, gerando uma pontuação de **4,44 (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos)**, sem citar que o cálculo de custo está incorreto, pois aplicando-se a fórmula descrita do Item 9.7 do Edital ($NP = 5 \times (Po / P)$) **o correto seria 4,07 para a Recorrida e 4,54 para a Recorrente.**

	Razão Social	Preço da Proposta	Equipe e Experiência	Qualidade da Proposta	Relaciona-mento	Custo	Nota Final
			20%	30%	20%	30%	100%
1º	Ventur Investimentos em Novos Negócios S/A	R\$ 329.000,00	4,99	5,00	4,66	3,75	4,55
2º	GP Ventures Ltda	R\$ 294.950,00	4,99	4,00	4,66	4,36	4,43
3º	Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo	R\$ 268.000,00	4,70	3,70	4,16	5,00	4,38

	Decréscimo VENTURI	Acréscimo GP VENTURES LTDA
2. Qualidade da Proposta		
a. Estratégia de divulgação da chamada de empreendedores e Startups.	-66,67%	+ 66,67%
b. Banco de dados de empreendedores e Startups.	-80%	+ 80%
c. Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação da chamada.	-70%	+ 70%
d. Metodologia para análise e seleção dos empreendedores e das Startups.	-80%	+ 80%
e. Metodologia de aceleração, incluindo o desenvolvimento e validação de ideias e produtos das empresas.	-87,5%	+ 87,5%
AJUSTE MÉDIO DA PONTUAÇÃO DO QUESITO	-76,83%	+ 76,83%
PONTUAÇÃO EQUIVALENTE AO AJUSTE PERCENTUAL:	-3,84	+ 3,84
NOTA AJUSTADA DO QUESITO	1,16	5,00

Neste termos, temos que resta como classificação final as seguintes notas:

RAZÃO SOCIAL	Preço da Proposta	Equipe e Experiência	Qualidade da Proposta	Relacionamento	Custo	Nota Final
		20	30	20	30	100%
GP Ventures Ltda	R\$ 294.950,00	4,99	5,00	4,66	4,36	4,738
Ventur Investimentos em Novos Negócios S/A	R\$ 329.000,00	3,99	1,16	3,66	3,75	3,003
Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo	R\$ 268.000,00	4,70	3,70	4,16	5,00	4,382

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

a) O recebimento do presente Recurso com a manifestação expressa acerca de todos os pedidos formulados para fins de julgamento, na forma da lei;

b) A aplicação ao recurso do EFETO HIERÁRQUICO, conforme determina o subitem 13.9 do Edital;

c) Que seja dado provimento integral ao Recurso, para DESCLASSIFICAR a Recorrida Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A pelas inúmeras violações Editalícias acima apontadas;

d) Sucessivamente ao pedido acima e para o caso de seu desatendimento que seja dado provimento integral ao Recurso, para REBAIXAR A NOTA FINAL da Recorrida Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A no presente certame licitatório e AUMENTAR A NOTA FINAL DA RECORRENTE GP Ventures LTDA para seja ela a DECLARADA COMO VENCEDORA, tudo nos termos exarados supra nas razões Recursais supra, em especial nos itens III.12 e III.13, por ser medida de direito e de justiça, restando como resultado final do certame o seguinte:

RAZÃO SOCIAL	Preço da Proposta	Equipe e Experiência	Qualidade da Proposta	Relacionamento	Custo	Nota Final
		20	30	20	30	100%
GP Ventures Ltda	R\$ 294.950,00	4,99	5,00	4,66	4,36	4,738
Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A	R\$ 329.000,00	3,99	1,16	3,66	3,75	3,003
Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo	R\$ 268.000,00	4,70	3,70	4,16	5,00	4,382

d) Acaso assim não entendam Vossas Senhorias, que seja anulado o certame em face das irregularidades apontadas nas preliminares, forte na Súmula 473 do egrégio STF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.



**Sr. Paulo Ricardo Trindade Beck,
Sócio Administrador.**



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/125.566-1	RS2201900058563	28/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
426.072.800-87	PAULO RICARDO TRINDADE BECK



GP VENTURES LTDA
CNPJ/MF 26.116.642/0001-44
NIRE/RS 43.2.0800593-1

Página 1 de 5

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N° 03

OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 09.620.629/0001-09, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43.2.0789574-6 em sessão de 16/12/2015, com sede no Município de Porto Alegre/RS, na Rua Germano Petersen Junior, nº 508, sala 501, Higienópolis, CEP 90.540-140, neste ato representado por seu **sócio administrador** PAULO RICARDO TRINDADE BECK, brasileiro, nascido em Porto Alegre/RS em 21/06/1966, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 37397555, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.072.800-87, residente e domiciliado no Município de Porto Alegre/RS, na Rua Atílio Bilibio, nº 120, casa 40, Jardim Carvalho, CEP 91.530-008.

CRISTIANO HAHN ENGLERT, brasileiro, nascido em Porto Alegre/RS em 27/11/1976, maior, médico, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade RG nº 3040352977, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.395.100-97, residente e domiciliado no Município de Porto Alegre/RS, na Rua Amélia Teles, nº 315, apto 301, Petrópolis, CEP 90.460-070.

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **GP VENTURES LTDA**, com sede na cidade de **Porto Alegre/RS, Rua Germano Petersen Junior, nº 508, sala 501, Higienópolis, CEP 90.540-140**, com seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43.2.0800593-1, em cessão de 06/09/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.116.642/0001-44, têm entre si justo e contratado alterar e consolidar o contrato social da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Os sócios resolvem, neste ato, aumentar o capital social da sociedade em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) subscrito e integralizado da seguinte forma:

- a) A sócia **OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, subscrive e integraliza neste ato, em moeda corrente nacional o valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), correspondente a 310.000 (trezentos e dez mil) quotas;
- b) O sócio **CRISTIANO HAHN ENGLERT**, subscrive R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), correspondente a 190.000 (cento e noventa mil) quotas, sendo R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) integralizados neste ato em moeda corrente nacional e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem integralizados no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de 31/03/2019.

CLÁUSULA 2ª - Face ao exposto acima, o capital social passou para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado da seguinte forma:

- a) **OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA**: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que corresponde a 360.000 (trezentos e sessenta mil) quotas, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional;
- b) **CRISTIANO HAHN ENGLERT**: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que corresponde a 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas, sendo R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem integralizados no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de 31/03/2019.

Sócios	Nº de Quotas	Valor - R\$	Percentual - %
OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA	360.000	R\$ 360.000,00	60,00
CRISTIANO HAHN ENGLERT	240.000	R\$ 240.000,00	40,00
TOTAL	600.000	R\$ 600.000,00	100,00

CLÁUSULA 3ª - As demais cláusulas não alteradas neste contrato, continuam em vigência.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5003397 em 08/04/2019 da Empresa GP VENTURES LTDA, Nire 43208005931 e protocolo 191255661 - 01/04/2019. Autenticação: FCA892674A706876FE428B43C6AAAB81470CA99. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/125.566-1 e o código de segurança eFFi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

GP VENTURES LTDA
CNPJ/MF 26.116.642/0001-44
NIRE/RS 43.2.0800593-1

Página 2 de 5

Em decorrência da necessidade de atualização do Contrato Social, deliberam os sócios de comum acordo, consolidar o presente instrumento, o qual passará a ter a seguinte redação completa:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade terá a denominação social de **GP VENTURES LTDA**, com sede no Município de **Porto Alegre/RS, Rua Germano Petersen Junior, nº 508, sala 501, Higienópolis, CEP 90.540-140**, ficando eleito o **Foro da Comarca de Porto Alegre/RS** como competente para conhecer e decidir sobre qualquer questão fundada no presente Contrato Social.

CLÁUSULA 2ª - Esta sociedade, nas suas atividades empresariais, adotará como dístico e nome fantasia, a expressão **“GROWPLUS”**, ficando-lhe facultado a abertura de filiais, sucursais ou agência em todo o território nacional.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social:

- Consultoria em tecnologia da informação, intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Levantamento de fundos sob contrato;
- Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
- Participação como cotista ou acionista de outras sociedades.

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as atividades em **18/01/2016**.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado da seguinte forma:

- a) **OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA**: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que corresponde a 360.000 (trezentos e sessenta mil) quotas, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional;
- b) **CRISTIANO HAHN ENGLERT**: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que correspondente a 240.000 (duzentas e quarenta mil) quotas, sendo R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem integralizados no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de 31/03/2019.

Sócios	Nº de Quotas	Valor - R\$	Percentual - %
OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA	360.000	R\$ 360.000,00	60,00
CRISTIANO HAHN ENGLERT	240.000	R\$ 240.000,00	40,00
TOTAL	600.000	R\$ 600.000,00	100,00

CLÁUSULA 6ª - As quotas de capital são indivisíveis e só poderão, por seu titular, ser oferecidas, cedidas ou transferidas a terceiros sob expresse consentimento dos sócios, cabendo a estes o direito de preferência para adquiri-las, em igualdade de condições e na proporcionalidade de seu quinhão de capital, preexistente.

CLÁUSULA 7ª - As quotas de capital não poderão ainda pelos sócios ser alienadas ou gravadas sob qualquer título de garantia destes para com terceiros.



CAPITULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 8ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do Capital Social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997, VIII, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

CAPITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 9ª - A administração dos negócios sociais, serão exercidas por tempo indeterminado, por **PAULO RICARDO TRINDADE BECK** e **CRISTIANO HAHN ENGLERT**, já qualificados no preâmbulo deste, **assinando isoladamente ou em conjunto**, o qual terão os mais amplos poderes de administração, assim como ficam investidos dos poderes “ad judicium e ad negocia”, movimentação de contas bancárias e o que mais se fizer necessário aos interesses da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais, bem como àqueles que tenham por finalidade favorecer ou beneficiar a si próprio e ou terceiros, em prejuízo ou comprometimento da sociedade.

CLÁUSULA 10ª - A Sociedade poderá ainda ser administrada por terceiro, não sócio, para tanto a designação destes observará o disposto no artigo nº. 1.061, da Lei nº. 10.406/02.

CLÁUSULA 11ª - Os administradores terão direito a uma remuneração mensal, a título de “pró-labore”, a ser fixada periodicamente pela maioria social, cujo total pago ou creditado será levado à conta de Despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA 12ª - Os administradores para o exercício de suas funções, ficam dispensado de prestar caução, mas responderão perante a Sociedade, se não agir com a cautela necessária de todo homem ativo e probo, na diligência de negócios e dos interesses sociais, assumindo sempre, as responsabilidades pelas consequências decorrentes de atos praticados contrários ao Contrato e ou a Lei.

CLÁUSULA 13ª - Compete aos administradores, o uso da firma ou da denominação social, praticar todos os atos pertinentes à gestão dos negócios da sociedade, **assinando individualmente**, a exceção da aquisição, caução, operação ou venda de bens imóveis.

CAPITULO V - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 14ª - A maioria do Capital Social é suficiente, competente e bastante para promover a dissolução e liquidação da sociedade; nomear e destituir liquidantes e apreciar suas contas; propor para deliberação dos sócios, aumento ou diminuição do capital social e suas modalidades de quotas; destituir Administradores; designar Administradores, quando feita em ato em separado; fixar a remuneração dos Administradores; decidir sobre pedido de concordata; deliberar sobre constituição de reservas e distribuição de lucros e demais matérias de interesse da sociedade, não compreendidas dentro dos atos pertinentes a gestão de seus negócios ou àqueles cujo quorum de deliberação seja maior.

Parágrafo 1º - Competirá ainda à maioria social criar cargos e funções de sócios; empossá-los ou destituí-los; fixar sua remuneração mensal “pró-labore”; extinguir cargos ou funções de natureza administrativa, comercial ou técnica de sócios, tudo isto por ATA de reunião e deliberação dos quotistas.

Parágrafo 2º - As deliberações que versarem sobre a modificação do contrato social e a reorganização societária, especialmente incorporação, fusão, cisão ou a cessação do estado de liquidação, deverão ser tomadas por votos correspondentes, no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo 3º - As deliberações sociais serão aprovadas em reunião de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma ATA de reunião, levada posteriormente a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura do Livro de Ata.

Parágrafo 4º - A convocação para reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anuncio, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 1.072, da lei nº 10.406/02.

Parágrafo 5º - Fica dispensada a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.072, da Lei nº. 10.406/02.



GP VENTURES LTDA
CNPJ/MF 26.116.642/0001-44
NIRE/RS 43.2.0800593-1

Página 4 de 5

Parágrafo 6º - Nas reuniões o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para o fim específico, cujo mandato com especificação dos atos autorizados deverá ser levado a registro, juntamente com a ATA.

Parágrafo 7º - Observado o disposto no Parágrafo Quinto, os sócios deliberarão em reunião sobre matérias de interesses sociais. As deliberações dos sócios serão tomadas, observados os quóruns mínimos. As matérias decididas serão formalizadas por ATA ou por Instrumento Particular de Alteração Contratual, que posteriormente serão levados a registro, na forma do Parágrafo Terceiro.

CAPITULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

CLÁUSULA 15ª - O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente sempre em 31 de Dezembro de cada exercício social, serão levantados um Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado econômico e outras demonstrações financeiras necessárias à avaliação da performance da sociedade, cabendo aos sócios, partes proporcionais nos lucros apurados ou, advindo prejuízos, suportá-los, na mesma proporção de suas quotas no capital social.

Parágrafo 1º - O Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado Econômico e outras demonstrações financeiras, próprias do encerramento de cada exercício social, serão submetidas à avaliação e aprovação dos quotistas, fato que se dará em Reunião anual, especialmente convocada para esse fim, até o quarto mês subsequente ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - Deliberam os sócios, a possibilidade de distribuição, a título de antecipação, de lucros periódicos durante o ano calendário, para tanto, autorizam para esse fim o levantamento de Balancetes e Balanços Patrimoniais intermediários e as respectivas Demonstrações de Resultado, a época dessas distribuições.

CAPITULO VIII - DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 16ª - Observado o disposto no artigo 1.085 e parágrafo único, da lei 10.406/02, os sócios deliberam a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa. Assim, os sócios que representam a maioria do capital social, podem excluir o sócio que estiver: a) pondo em risco a continuidade da empresa; b) praticando atos de inegável gravidade; c) inadimplente com sua integralização das quotas de capital subscritas; d) na condição de declarado falido, observando-se para fins de liquidação de sua quota de capital, a forma de apuração e o prazo de resgate, previstos nas Cláusulas 18ª e 19ª - “caput”, deste.

CLÁUSULA 17ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá avisar os demais de seu propósito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua saída, fazendo jus a uma indenização correspondente ao valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, que será apurada com base na situação patrimonial da Sociedade, verificada através de um Balanço especialmente levantado para esse fim, cujo pagamento seguirá a forma prevista na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 18ª - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas sim, suas atividades prosseguirão com o sócio remanescente, pagando a sociedade ou o sócio remanescente, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital, e sua parte nos lucros líquidos, apurados até a data do falecimento, observado o procedimento disposto na cláusula 15ª, cujo montante apurado será pago no seguinte prazo: 12 (doze) parcelas iguais, consecutivas e mensais, cujo vencimento da primeira dar-se-á 60 (sessenta) dias após a data do evento [saída ou falecimento], acrescida de juros de 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do evento.

Parágrafo 1º - Aos herdeiros é facultado o direito de optarem pelo recebimento da indenização prevista, ou então, pela integração dos mesmos na sociedade. Manifestada esta última intenção, somente um dos herdeiros, indicado e representando os demais, participará ativamente na sociedade.

Parágrafo 2º - A opção prevista no parágrafo anterior, deverá ser manifestada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento. Decorrido este prazo e não havendo por parte dos herdeiros qualquer manifestação, subsistirá o pagamento da indenização prevista.

CAPITULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19ª - Os sócios signatários do presente Instrumento, declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer as atividades desta Sociedade.



GP VENTURES LTDA
CNPJ/MF 26.116.642/0001-44
NIRE/RS 43.2.0800593-1

Página 5 de 5

CLÁUSULA 20ª - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos na conformidade das disposições pertinentes, contidas na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, no Capítulo relativo as Sociedades Limitadas e nas omissões do Contrato ou da Lei, supletivamente, naquilo que couber, pelas normas de regência da Sociedade Simples.

CLÁUSULA 21ª - As partes elegem o foro desta Comarca de Porto Alegre/RS, como competente para conhecer e decidir sobre qualquer questão oriunda ou decorrente deste Contrato.

Os sócios e administradores, infra-assinados, “Declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade”.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram o presente Instrumento em **via única** e na presença de 2 (duas) testemunhas, ficando autorizada sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, para que produza os devidos efeitos legais.

Porto Alegre/RS, 28 de Dezembro de 2018.

CRISTIANO HAHN ENGLERT

OPERAHOUSE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócio Administrador - Paulo Ricardo Trindade Beck

TESTEMUNHAS:

Luciano Roncato
CRC/RS 56.127/O-4
CPF/MF 627.514.920-53

Adaltro Paniz
CRA/RS 21.830
CPF/MF 487.021.020-72





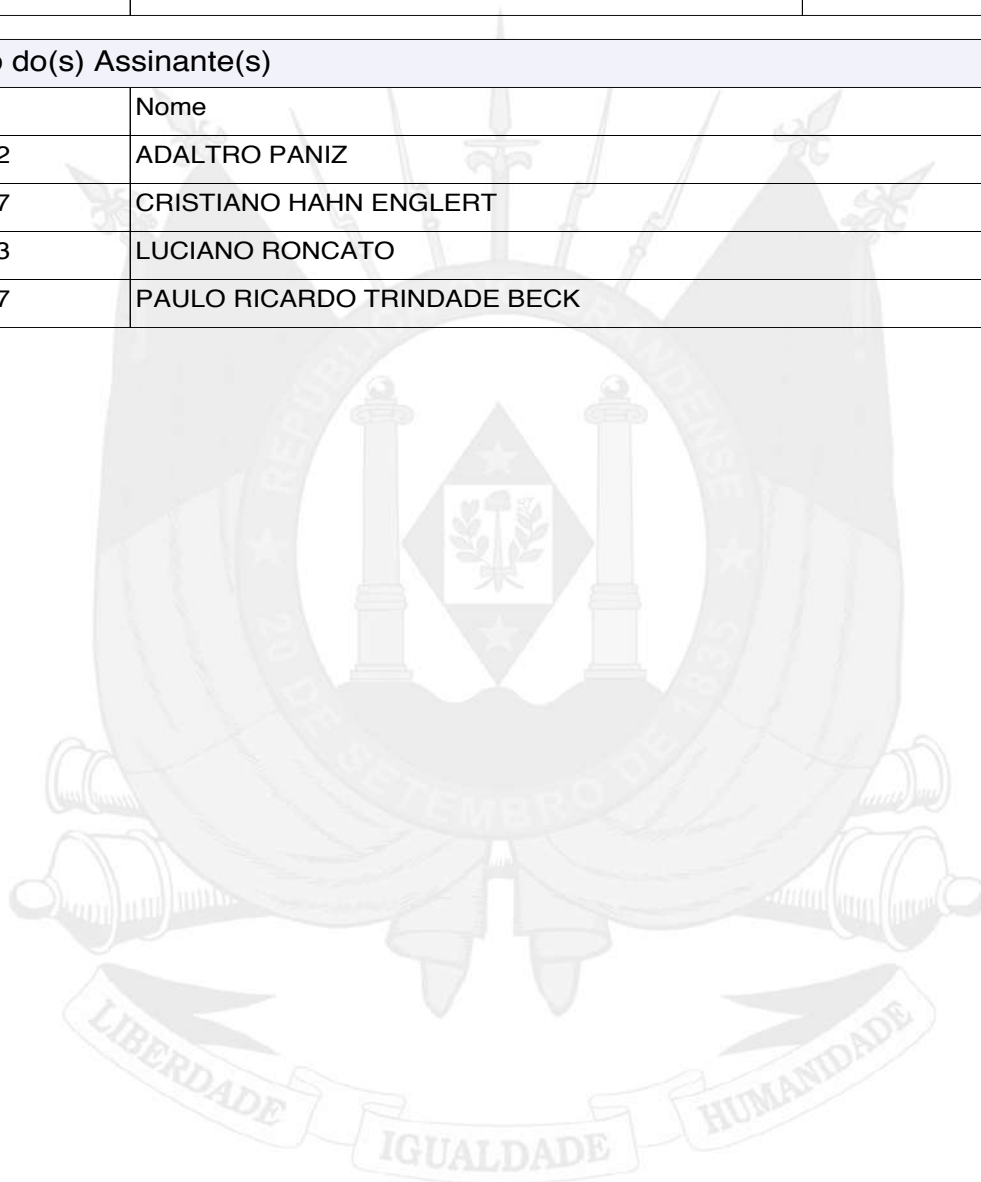
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/125.566-1	RS2201900058563	28/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
487.021.020-72	ADALTRO PANIZ
802.395.100-97	CRISTIANO HAHN ENGLERT
627.514.920-53	LUCIANO RONCATO
426.072.800-87	PAULO RICARDO TRINDADE BECK



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5003397 em 08/04/2019 da Empresa GP VENTURES LTDA, Nire 43208005931 e protocolo 191255661 - 01/04/2019. Autenticação: FCA892674A706876FE428B43C6AAAB81470CA99. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/125.566-1 e o código de segurança eFFi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GP VENTURES LTDA, de nire 4320800593-1 e protocolado sob o número 19/125.566-1 em 01/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5003397, em 08/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Marcia Madalosso Laner.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
426.072.800-87	PAULO RICARDO TRINDADE BECK

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
426.072.800-87	PAULO RICARDO TRINDADE BECK
802.395.100-97	CRISTIANO HAHN ENGLERT
627.514.920-53	LUCIANO RONCATO
487.021.020-72	ADALTRO PANIZ

Porto Alegre. Segunda-feira, 08 de Abril de 2019

Cleverton Signor: 59268263068

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5003397 em 08/04/2019 da Empresa GP VENTURES LTDA, Nire 43208005931 e protocolo 191255661 - 01/04/2019. Autenticação: FCA892674A706876FE428B43C6AAAB81470CA99. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/125.566-1 e o código de segurança eFFi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

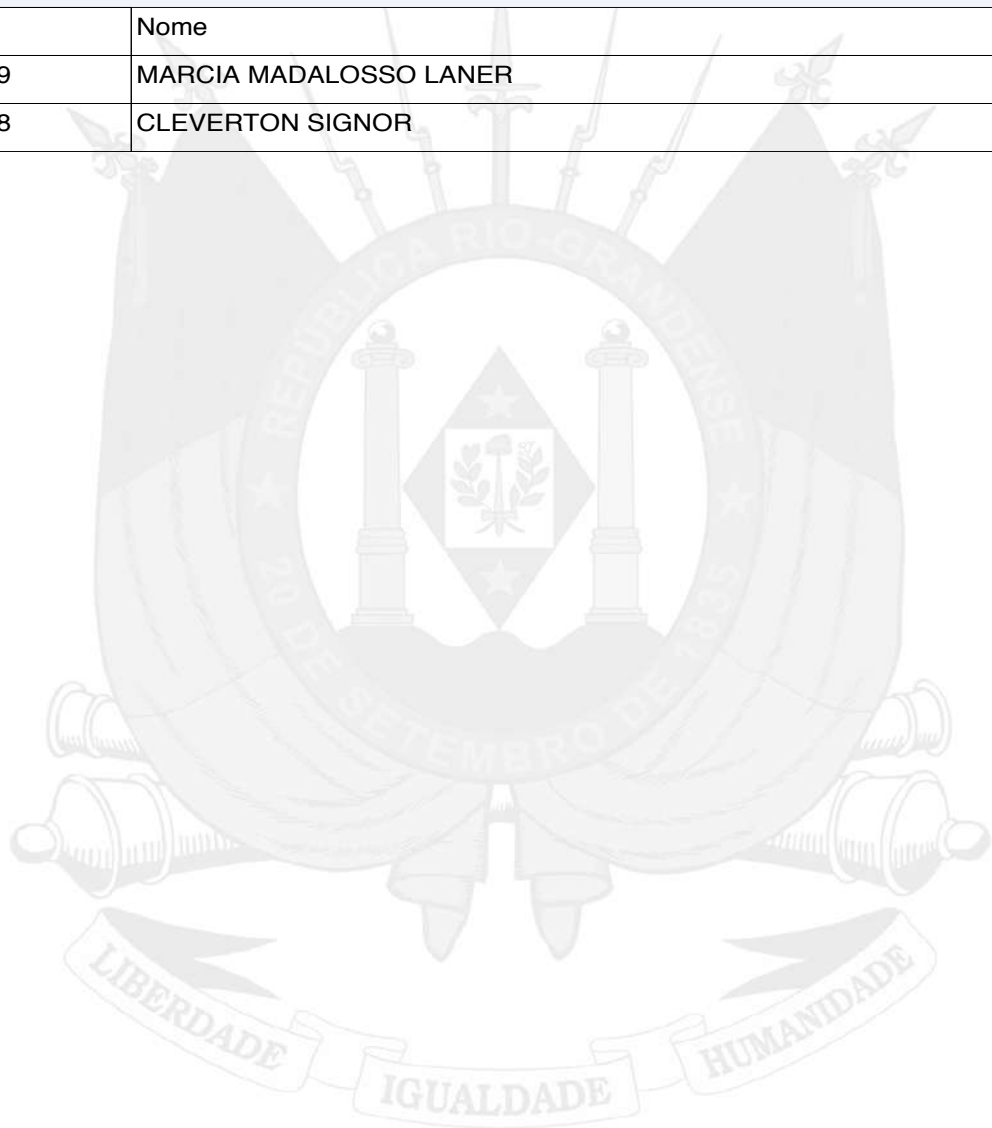
pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
701.701.690-49	MARCIA MADALOSSO LANER
592.682.630-68	CLEVERTON SIGNOR



Porto Alegre. Segunda-feira, 08 de Abril de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5003397 em 08/04/2019 da Empresa GP VENTURES LTDA, Nire 43208005931 e protocolo 191255661 - 01/04/2019. Autenticação: FCA892674A706876FE428B43C6AAAB81470CA99. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/125.566-1 e o código de segurança eFFi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/04/2019 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**LICITAÇÃO PRESENCIAL
BRDE 2019/154**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Aos seis dias do mês de dezembro dois mil e dezenove (06/12/2019), reuniu-se a Comissão de Seleção do presente certame para a análise e o julgamento da documentação referente às propostas da Licitação Presencial BRDE 2019/154, critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço, cujo objeto é a contratação de Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Aceleradora visando prestar o serviço ao BRDE para a realização do projeto piloto do **Programa BRDE Labs** no Rio Grande do Sul, e sediar o projeto durante sua execução, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

De acordo com o item 7.5 do edital, o julgamento foi realizado em reunião interna. Ainda conforme o instrumento convocatório, item 9.8, apenas 03 (três) dos 04 (quatro) membros da Comissão de Seleção atribuíram as respectivas notas para as propostas.

Registra-se, inicialmente, que a Comissão de Seleção norteou sua avaliação pelos objetivos do Programa BRDE Labs, em especial:

- a) A promoção da inovação e o apoio ao empreendedorismo na Região Sul, atuando junto a negócios em estágio inicial, que não são atendidos pelo Banco via instrumentos de crédito;
- b) A aproximação progressiva entre o BRDE e os ecossistemas de inovação, permitindo benefícios diretos e indiretos à atividade do Banco;
- c) Promoção e criação de plataformas de interação entre empresas maduras e nascentes;
- d) A geração de valor para clientes do BRDE, que poderão se aproximar de empresas nascentes inovadoras, possíveis fornecedoras de soluções, tendo o BRDE como um facilitador.

Destacam-se, ainda, como premissas para a análise das propostas, as seguintes diretrizes:

- a) Histórico dos resultados obtidos pelas startups apoiadas pelas proponentes, como aportes recebidos e desempenho financeiro após as acelerações;
- b) Alinhamento das propostas com as estratégias do BRDE no Rio Grande do Sul, em especial com a valorização das parcerias regionais relativas ao ambiente de inovação em Porto Alegre e região;
- c) Valorização dos relacionamentos entre as proponentes com aceleradoras internacionais.

Assim, analisadas todas as propostas e avaliados os documentos apresentados pelas licitantes, em observância às condições editalícias e às premissas acima dispostas, formou-se a seguinte classificação final:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

	Razão Social	Preço da Proposta	Equipe e Experiência	Qualidade da Proposta	Relaciona-mento	Custo	Nota Final
			20%	30%	20%	30%	100%
1º	Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A	R\$ 329.000,00	4,99	5,00	4,66	3,75	4,55
2º	GP Ventures Ltda	R\$ 294.950,00	4,99	4,00	4,66	4,36	4,43
3º	Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo	R\$ 268.000,00	4,70	3,70	4,16	5,00	4,38

Dessa forma, foi declarada vencedora a licitante **VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S/A**, ficando aberto o prazo recursal após a divulgação do presente resultado no site do BRDE, conforme item 13 do edital e demais subitens.

COMISSÃO DE SELEÇÃO


ALEXANDER NUNES LEITZKE


DANIEL DA SILVA SOUZA


FERNANDA LETÍCIA DE SOUZA

De: Andreia Dullius andreia.dullius@growplus.com.br 
Assunto: FW: Solicitações | Ref. EDITAL 2019/154
Data: 12 de dezembro de 2019 17:12
Para: Armenio Santos armenio@homrichportinho.com.br, Paulo Beck paulo.beck@growplus.com.br
Cc: Livia Menegat livia.menegat@growplus.com.br

AD

Prezado Armenio,
Segue abaixo resposta recebida.

Att,

ANDRÉIA DULLIUS VERSCHOORE  +55 51 99982-3480 
Head of Innovation and Operations
MSc. in Innovation, Technology and Sustainability



De: Comissao Permanente de Licitacao-RS <cpl@brde.com.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 16:43
Para: Andreia Dullius <andreia.dullius@growplus.com.br>
Cc: Paulo Beck <paulo.beck@growplus.com.br>, Livia Menegat <livia.menegat@growplus.com.br>
Assunto: RES: Solicitações | Ref. EDITAL 2019/154

Documento
- - - 0004

Prezados, boa tarde.

Entendemos que o edital não previu, em qualquer momento, a exigência de “respostas individualizadas” por parte da Comissão de Seleção.

Em nenhum momento ou passagem, ainda, o instrumento convocatório expressa ou subentende que as notas serão atribuídas por cada membro. Em procedimentos licitatórios não se presumem exigências ou condições, senão por expressa determinação legal ou editalícia. É em razão disso que existem prazos e condições para “esclarecimentos” e “impugnações”.

Quanto às notas, a previsão expressa do edital (itens 9.3 e 9.8) é de que haveria uma “nota geral”, “ficando a análise a cargo dos demais 03 (três) membros da Comissão de Seleção” (todos menos o coordenador da COPEL).

Assim, entendemos que não se previu “nota individualizada” e tampouco em uma eventual, conforme dito, “ata das notas que foram atribuídas por cada julgador”.

As justificativas foram da Comissão como um todo, de forma que houve consenso de notas e justificativas, e estas constam da ata de análise e julgamento publicada no dia 09/12/2019.

Se houver intenção de contestar as notas e as justificativas, o edital e a legislação preveem o contraditório e a ampla defesa, a serem exercidos no prazo legal de 05 dias úteis. Esta contestação das notas e justificativas (recurso) deve ser com base nos argumentos que foram proferidos na ata que foi publicada, conforme acima mencionado.

Att.,



Felipe Calero Medeiros
Setor de Licitações
Departamento Administrativo
Fone: 51 3215-4940
www.brde.com.br

De: Andreia Dullius <andreia.dullius@growplus.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 15:55
Para: Comissao Permanente de Licitacao-RS <cpl@brde.com.br>
Cc: Paulo Beck <paulo.beck@growplus.com.br>; Livia Menegat <livia.menegat@growplus.com.br>
Assunto: Re: Solicitações | Ref. EDITAL 2019/154

Prezados,

Complementado e contextualizando nosso pedido nº 2:

- O motivo pelo qual solicitamos a prorrogação do prazo de recurso decorre do fato de entendermos que, até a publicação da Ata de Julgamento, não consta o material de embasamento da vossa decisão (com os critérios e notas de julgamento, ao qual pedimos acesso), que deveria ter sido disponibilizado junto com a Ata de Julgamento final que foi publicada no dia 09/12/19.

Certos de vosso entendimento, aguardamos.

Att,

ANDRÉIA DULLIUS VERSCHOORE  +55 51 99982-3480 
Head of Innovation and Operations
MSc. in Innovation, Technology and Sustainability



De: Andreia Dullius <andreia.dullius@growplus.com.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 15:41
Para: Comissao Permanente de Licitacao-RS <cpl@brde.com.br>
Cc: Paulo Beck <paulo.beck@growplus.com.br>, Livia Menegat <livia.menegat@growplus.com.br>
Assunto: Solicitações | Ref. EDITAL 2019/154

Prezados, tendo em vista os documentos recebidos, pedimos:

1 - A Ata das notas que foram atribuídas por cada julgador e das justificativas de cada um para esta nota ou se o julgamento foi colegiado. Da mesma forma, é preciso haver uma Ata onde conste as justificativas de cada julgador para atribuição das Notas. Assim, solicitamos tais planilhas, ou ata onde conste tais notas e as justificativas dos julgadores.

2 - Solicitamos também a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECURSO, tendo em vista que não tivemos acesso à íntegra desses documentos e que eles não foram disponibilizados no site, o que fere o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ficamos no aguardo dos documentos e atendimento dos pedidos acima listados.